

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Mesa da Assembleia
  - 1.2 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MANIFESTAÇÕES**
- 6 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



## ATAS

### ATA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 6/12/2021

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide dispor sobre o prazo de permanência na página da Assembleia Legislativa na internet, nos termos do disposto no art. 16 da Deliberação da Mesa nº 2.446/2009, das informações relativas às despesas de cada deputado referentes à verba indenizatória. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Tadeu Martins Leite processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais – Seapa –, como interveniente, por meio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater –, tendo como objeto o estabelecimento de cooperação técnico-operacional voltada para a realização, pela Emater, de feiras de agricultura familiar em espaço cedido pela Assembleia – parecer favorável à celebração, considerando manifestações da Gerência-Geral de Relações Públicas e Cerimonial, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 9 de dezembro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de dezembro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.

**ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 13/12/2021**

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) aprova a prestação de contas da execução orçamentária, financeira e contábil da Assembleia Legislativa referente ao mês de outubro de 2021, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 2ª) aprova a prestação de contas da execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab – referente ao mês de outubro de 2021, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 3ª) aprova as prestações de contas dos deputados referentes à aplicação, até 30/9/2021, dos recursos inerentes à verba indenizatória de que trata a Deliberação da Mesa nº 2.446/2009; 4ª) aprova as prestações de contas dos deputados referentes à aplicação, até 31/10/2021, dos recursos inerentes à verba indenizatória de que trata a Deliberação da Mesa nº 2.446/2009; 5ª) aprova o Relatório de Análise e Classificação de Bens Permanentes nº 7/2021, elaborado pela comissão especial criada pela Portaria do Diretor-Geral nº 17/2021, autorizando, nos termos do art. 6º da Deliberação da Mesa nº 2.349/2004, a alienação/afetação/inutilização dos bens classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis. A seguir, por meio da Deliberação nº 2.776/2021, a Mesa dispõe sobre o funcionamento da Assembleia Legislativa no contexto da pandemia de Covid-19. Isso posto, conforme previsão contida no art. 7º da Deliberação nº 2.598/2014, a Mesa autoriza a adesão à Ata de Registro de Preços nº 31/2021, oriunda do Pregão Eletrônico para registro de preço SRP nº 16/2021, do Ministério da Economia, para aquisição de licenças de software Oracle, conforme solicitação da Gerência-Geral de Tecnologia da Informação, autorizando, conseqüentemente, sua respectiva despesa em favor da empresa Tarea Gerenciamento Ltda. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 14 de dezembro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de dezembro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.

**ATA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 20/12/2021**

Às 9 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) aprova a prestação de contas da execução orçamentária, financeira e contábil da Assembleia Legislativa referente ao mês de novembro de 2021, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 2ª) aprova a prestação de contas da execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab – referente ao mês de novembro de 2021, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 3ª) aprova a prestação de contas dos deputados referentes à aplicação, até 30/11/2021, dos recursos inerentes à verba indenizatória de que trata a Deliberação da Mesa nº 2.446/2009. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Tadeu Martins Leite processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Ulysses Gomes referente a assistência à saúde – parecer favorável, aprovado. Isso posto, nos termos do art. 12, inciso II, alínea “a”, da Deliberação nº 2.598, de 2014, e art. 61, inciso XIII, da Resolução nº 3.800, de 1985, a Mesa homologa os seguintes processos: Processo nº 1011014 130/2021, Pregão Eletrônico nº 64/2021, destinado à aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, autorizando a celebração do contrato referente ao lote 1, com a empresa Maxvideo Comércio e Serviços Eireli; Processo nº 1011014 156/2021, Pregão Eletrônico nº 79/2021, destinado à aquisição de servidores de rede,

autorizando a celebração do contrato com a empresa Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 22 de dezembro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 22 de dezembro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.

#### **ATA DA 34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 9/12/2021**

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide pelo provimento parcial do recurso apresentado pela licitante Casablanca Comunicação & Marketing Eireli, referente à Concorrência nº 1/2020, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria-Geral da Assembleia que fundamentam a manutenção do certame e a decisão que definiu a ordem de classificação das licitantes. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Tadeu Martins Leite processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Casablanca Comunicação & Marketing Eireli, tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade – parecer favorável à ampliação do objeto em 25%, autorizando a despesa, considerando manifestações da Diretoria de Comunicação Institucional, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 13 de dezembro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 13 de dezembro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.

#### **ATA DA 35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 14/12/2021**

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 15 de dezembro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 15 de dezembro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.

#### **ATA DA 36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 15/12/2021**

Às 9 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, por meio da Deliberação nº 2.777/2021, altera as Deliberações da Mesa nº 2.432/2008, que dispõe sobre o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa; 2.434/2008, que regulamenta o art. 6º da Resolução nº 5.310/2007, que institui a Carteira de Identificação Funcional; 2.435/2008, que contém o Regulamento do Sistema de Estágio Profissionalizante na Secretaria da Assembleia; 2.565/2013, que consolida as normas relativas à assistência prestada pela Assembleia Legislativa na área de saúde; 2.594/2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos à contratação pela Assembleia Legislativa de serviços necessários à realização das atividades da Escola do Legislativo; 2.742/2020, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Resolução nº 5.497/2015, que dispõe sobre a estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa; e 2.761/2020, que dispõe sobre a jornada de trabalho e o controle de frequência do servidor lotado em órgão previsto nos incisos II a V do *caput* do art. 1º da Resolução nº 5.198/2001; e dá outras providências. Dando prosseguimento, a Mesa, por meio da Deliberação nº 2.778/2021, dispõe sobre a abertura de créditos suplementares por remanejamento de créditos do orçamento da Assembleia Legislativa. Ato contínuo, por meio da Deliberação nº 2.779/2021, a Mesa altera a Deliberação nº 2.663/2017, que dispõe sobre o sistema de arquivos, estabelece o plano de classificação de documentos, aprova a tabela de temporalidade e destinação de documentos, disciplina os procedimentos relativos à eliminação, à transferência e ao recolhimento de documentos arquivísticos no âmbito da Assembleia Legislativa e dá outras providências. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Tadeu Martins Leite Requerimento nº 9.671/2021, de autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a data de lançamento do edital para a contratação de assistentes sociais e psicólogos para atuação na rede estadual de ensino, e de seus termos, de modo a cumprir o disposto na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.016/2021, de autoria das Comissões: Extraordinária das Privatizações; Desenvolvimento Econômico; Defesa do Consumidor e do Contribuinte; e Fiscalização Financeira e Orçamentária, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre os setores e as empresas beneficiados com regimes especiais de tributação em 2021 e os respectivos valores do impacto financeiro das renúncias fiscais em cada um desses setores e empresas beneficiados – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.029/2021, de autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações para que seja apresentada a situação da política estadual de educação indígena ao longo de 2021, tendo em vista as demandas apresentadas pelos representantes do setor, no que se refere a: valor total de investimentos realizados na política de educação indígena, compreendendo todas as suas dimensões ao longo de 2021; funcionamento da comissão estadual da educação escolar indígena, especificando-se quantas vezes se reuniu, quais os encaminhamentos dados, as pautas, etc.; quantas e quais escolas estaduais indígenas se tornaram autônomas, funcionando como órgãos estaduais autônomos, independentes das escolas-sede – não indígenas; e, em relação aos três pontos anteriores, no planejamento de 2021, qual o volume total de investimentos previstos para a educação escolar indígena em todas as suas dimensões, o cronograma e o calendário previamente estabelecidos para a comissão estadual de educação escolar indígena e a perspectiva para avançar em relação à autonomização das escolas indígenas quanto às escolas-sede – não indígenas – parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, aprovado; Requerimento nº 10.030/2021, de autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em que requer seja

encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas no cronograma de implementação da educação integral nas escolas estaduais quilombolas no Estado, visando a proporcionar o desenvolvimento completo dos alunos nos aspectos físico, intelectual, social e cultural – parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, aprovado; Requerimento nº 10.031/2021, de autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas em cronograma detalhado da abertura de edital para contratação de professores quilombolas para a região Norte de Minas Gerais, em que constem as respectivas datas e a quantidade de vagas disponibilizadas – parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, aprovado; Requerimento nº 10.032 /2021, de autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a previsão de construção de escola estadual nos Bairros Vereda e Liberdade, ambos em Ribeirão das Neves, bem como se há algum projeto em andamento para construção dessas escolas e, em caso positivo, sobre o seu estágio – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.035/2021, de autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre os repasses de recursos para as escolas estaduais situados no Município de Ribeirão das Neves com a finalidade de promover obras e reformas nos prédios escolares de suas unidades – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.037/2021, de autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações a respeito da ampliação das novas unidades e ampliação de vagas nas unidades existentes nos Colégios Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, aprovado; Requerimento nº 10.038/2021, de autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre os municípios e escolas que já foram estudadas e estariam aptas a receber o Colégio Tiradentes, da PMMG – parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, aprovado; Requerimento nº 10.041/2021, de autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da PMMG pedido de informações sobre a origem da orientação que o Colégio Tiradentes – Unidade Betim deu às suas estudantes, não permitindo, em nenhuma hipótese, que utilizem penteados como tranças, *blacks*, tererês e afins, conforme divulgação de documento de retorno ao ensino presencial, que é assinado pelo Capitão Elmo Engracio, bem como justifique o motivo dessa proibição, tendo em vista que a orientação em nada se relaciona ou agrega ao aprendizado das estudantes, vai na contramão das ações de valorização e reconhecimento das contribuições da população negra, e esses penteados são historicamente ligados à cultura afro-brasileira e fazem parte da identidade étnico-racial dessas alunas, sendo um retrocesso inadmissível proibir seu uso, que faz parte dessa construção – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.049/2021, de autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre as razões para a redução no número de matrículas na educação básica da rede estadual de ensino em mais de 10%, entre os anos de 2019 a 2021 – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.070/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da PMMG pedido de informações sobre se é de interesse da Polícia Militar receber doações de vidros blindados para as viaturas de polícia das forças de segurança do Estado – parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, aprovado; Requerimento nº 10.076/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da PMMG pedido de informações consubstanciadas em relatório que contenha o montante dos recursos financeiros de investimento realizados pelo Governo do Estado que foram destinados à PMMG nos últimos cinco anos – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.077/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de informações consubstanciadas em relatório que contenha o montante dos recursos financeiros de investimento realizados pelo Governo do Estado que foram destinados ao CBMMG nos últimos cinco anos – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.080/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da PMMG pedido de informações consubstanciadas nas ações concretas que estão sendo desempenhadas quanto à integração das forças de segurança pública por parte do Comando-Geral da

PMMG, no sentido de planejamento, inteligência e troca de informações com vistas ao aprimoramento da política estadual de segurança pública – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.081/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da PMMG pedido de informações consubstanciadas no cronograma de recomposição do efetivo da instituição, tendo em vista o grave *déficit* de efetivo existente, considerando-se que, conforme dados apresentados no âmbito do Assembleia Fiscaliza, a Polícia Militar possui hoje 37.346 policiais, quando deveria ter 51.669 servidores – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.084/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do CBMMG pedido de informações consubstanciadas nas ações concretas que estão sendo desempenhadas quanto à integração das forças de segurança pública por parte do Comando-Geral da CBMMG no sentido de planejamento, inteligência e troca de informações com vistas ao aprimoramento da política estadual de segurança pública – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.086/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do CBMMG pedido de informações consubstanciadas no cronograma de recomposição do efetivo da instituição, considerando-se o grave *déficit* de efetivo existente que, conforme dados apresentados no Assembleia Fiscaliza, conta com 5.663 bombeiros militares, sendo que deveria contar com 7.999 servidores – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.102/2021, de autoria das Comissões: Defesa dos Direitos da Mulher; Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Esporte, Lazer e Juventude; Direitos Humanos; Trabalho, Previdência e Assistência Social, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o número total de famílias de baixa renda atendidas pela renda emergencial temporária Força Família, em cotejo com o número de famílias em situação de extrema pobreza no Estado, considerando-se o prazo de até 29 de outubro deste ano para o efetivo pagamento, e sobre se há planejamento e cronograma para que seja implementado o programa de renda mínima complementar no Estado – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.103/2021, de autoria das Comissões: Esporte, Lazer e Juventude; Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Trabalho, Previdência e Assistência Social; Direitos Humanos; Defesa dos Direitos da Mulher, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os municípios e comunidades quilombolas atendidas pelo projeto de Implantação de Poços Artesianos, realizado em parceria com o Instituto de Desenvolvimento no Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, para a implantação de poços artesianos, visando assegurar que as famílias em contexto de vulnerabilidade tenham acesso à água de qualidade, e sobre a previsão de atendimento aos demais municípios, com o cronograma detalhado de atendimento – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.104/2021, de autoria das Comissões: Direitos Humanos; Trabalho, Previdência e Assistência Social; Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Esporte, Lazer e Juventude; Defesa dos Direitos da Mulher, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as comunidades quilombolas atendidas pelo projeto Raízes de Minas, para a implementação do banco de sementes crioulas, e sobre se há previsão para expansão do projeto, informando o cronograma detalhado para essa expansão, com vistas a fomentar o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar no Estado – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.105/2021, de autoria das Comissões: Esporte, Lazer e Juventude; Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho, Previdência e Assistência Social, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as alternativas para a manutenção da rede de atendimento do Sistema Nacional de Emprego em Minas Gerais e dos programas de geração de trabalho e renda, considerando-se a expressiva diminuição dos recursos a serem repassados ao Fundo Estadual do Trabalho – FET – pelo governo federal – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.107/2021, de autoria das Comissões: Esporte, Lazer e Juventude; Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho, Previdência e Assistência Social, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações consubstanciadas no "Mapa de Demanda por Qualificação Profissional", desenvolvido pela secretaria – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.108/2021, de autoria das Comissões: Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho, Previdência e Assistência Social; Esporte, Lazer e Juventude; Defesa dos Direitos da Pessoa com

Deficiência; Direitos Humanos, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre quais as medidas estão sendo tomadas para que a secretaria cumpra a sua determinação institucional de promover políticas públicas de trabalho e emprego – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.109/2021, de autoria das Comissões: Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Defesa dos Direitos da Mulher; Direitos Humanos; Trabalho, Previdência e Assistência Social; Esporte, Lazer e Juventude, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a razão da não adoção de um programa estadual de frente de trabalho que promova a ocupação dos desempregados na manutenção e limpeza de estradas, próprios públicos e rios, especialmente daqueles afetados pelos desastres da mineração, e outras atividades pertinentes – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.110/2021, de autoria das Comissões: Esporte, Lazer e Juventude; Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Defesa dos Direitos da Mulher; Direitos Humanos; Trabalho, Previdência e Assistência Social, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre como a secretaria pretende enfrentar a baixa inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho frente às vagas que são a elas ofertadas – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.116/2021, de autoria das Comissões: Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Trabalho, Previdência, e Assistência Social; Esporte, Lazer e Juventude; Defesa dos Direitos da Mulher, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o volume de negócios realizados pelas feiras *on line*, sobre o total de empreendedores solidários atendidos e em quais regiões, e sobre o rendimento médio dos participantes – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.118/2021, de autoria das Comissões: Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Trabalho, Previdência e Assistência Social; Direitos Humanos; Esporte, Lazer e Juventude; Defesa dos Direitos da Mulher, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o Plano Estadual de Enfrentamento à Extrema Pobreza, esclarecendo quais os órgãos envolvidos na sua elaboração, as etapas realizadas, as ações e os recursos previstos – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.120/2021, de autoria das Comissões: Direitos Humanos; Defesa dos Direitos da Mulher; Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Trabalho, Previdência e Assistência Social; Esporte, Lazer e Juventude, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a avaliação que o governo possui sobre a insegurança alimentar e nutricional no Estado, sobre como planeja enfrentar e superar esse preocupante quadro e sobre qual tem sido o esforço realizado pela Secretaria para a integração e a articulação com outras secretarias do Estado e demais órgãos públicos para desenvolver medidas coordenadas e proporcionais ao tamanho do desafio de garantir o direito constitucional à alimentação adequada para toda a população mineira – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.121/2021, de autoria das Comissões: Trabalho, Previdência e Assistência Social; Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Esporte, Lazer e Juventude; Direitos Humanos; Defesa dos Direitos da Mulher, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre se a titular da pasta reconhece a urgência de um programa permanente de renda para o Estado enfrentar a crise de fome e pobreza e sobre a mobilização política e de recursos que a secretaria fará para realizar essa urgente tarefa – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.122/2021, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em estudo que oriente os municípios na elaboração de um plano de arborização urbana e que indique as espécies mais adequadas e especificações técnicas para o plantio – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.123/2021, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 3.300/2021, que define os limites e amplia o Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda – Monae –, que contemple visita técnica prévia ao local e análise documental – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.124/2021, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas na análise jurídica e técnica das entidades inscritas

no Cadastro Estadual de Entidades de Proteção Animal e de Protetores, a fim de atestar quais dessas entidades estão regularizadas e aptas a receber recursos de emendas parlamentares, e que esse documento seja enviado aos 77 deputados desta Casa – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.129/2021, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico acerca dos impactos ambiental e cultural do traçado do rodoanel na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, tendo em vista que o processo de discussão do projeto não contempla estudo consistente – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.132/2021, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em estudos de análise regulatória acerca da Deliberação Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; do Decreto nº 43.911, de 2004, que cria a Área de Proteção Ambiental Estadual Cochá e Gibão, nos Municípios de Januária, Cônego Marinho e Bonito de Minas; e da Lei nº 11.9015, de 1995, que declara de proteção ambiental as áreas de interesse ecológico situadas na Bacia Hidrográfica do Rio Pandeiros – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.138/2021, de autoria das Comissões: Defesa dos Direitos da Mulher; Esporte, Lazer e Juventude; Trabalho, Previdência e Assistência Social; Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o plano de ação para a realização dos jogos dos povos indígenas em 2022, tendo em vista a importância da promoção do esporte como instrumento de fortalecimento da identidade das culturas tradicionais e para estimular o intercâmbio entre as etnias e a promoção da cidadania indígena – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.139/2021, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em estudo criterioso do processo de licenciamento ambiental da fábrica da Heineken, no Município de Pedro Leopoldo, tendo em vista que o empreendimento está localizado dentro da Área de Proteção Ambiental – APA – Carste de Lagoa Santa e que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – não concorda com a sua instalação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.140/2021, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações detalhadas sobre a aplicação dos recursos oriundos do Edital Lixão Zero nº 1 (edital de chamada pública do Ministério do Meio Ambiente – MMA), incluindo a relação dos consórcios e projetos selecionados e os municípios contemplados – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.141/2021, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações detalhadas sobre quais são as medidas que o governo do Estado adotou para a fiscalização e orientação das empresas com vistas ao descomissionamento das barragens a montante; qual a situação hoje do descomissionamento; e qual a perspectiva do prazo determinado pela Lei nº 23.291, de 2019, para cumprimento do descomissionamento de barragens – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.144/2021, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações acerca do andamento do Programa de Concessão de Parques – Parc – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.148/2021, de autoria das Comissões: Assuntos Municipais e Regionalização; Educação, Ciência e Tecnologia; Minas e Energia; Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos; Desenvolvimento Econômico; Extraordinária das Privatizações, em que requerem seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre os procedimentos de apuração interna realizados para investigar os crimes assumidos pela empresa Andrade Gutierrez em acordo de leniência com o Estado, referente ao período de 2004 a 2011, detalhando os prejuízos ocasionados à Cemig e os resultados da apuração – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.149/2021, de autoria das Comissões: Assuntos Municipais e Regionalização; Educação, Ciência e Tecnologia; Minas e Energia;



Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos; Desenvolvimento Econômico; Extraordinária das Privatizações, em que requerem seja encaminhado ao diretor-presidente da Cemig pedido de informações detalhadas sobre os investimentos do programa Minas Trifásico na região Leste do Estado e no Vale do Aço – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.154/2021, de autoria das Comissões: Extraordinária das Privatizações; Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos; Educação, Ciência e Tecnologia; Minas e Energia; Assuntos Municipais e Regionalização; Desenvolvimento Econômico, em que requerem seja encaminhado ao diretor-presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – pedido de informações sobre os desembolsos de investimentos destinados à Microrregião de Januária, discriminando-se a distribuição dos recursos financeiros por município, no período de 2019 a 2021 – parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, aprovado; Requerimento nº 10.164/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações consubstanciadas em relatório dos investimentos de recursos financeiros destinados à Polícia Civil pelo governo do Estado para o desenvolvimento de seus trabalhos de investigação e de polícia judiciária nos últimos cinco anos, discriminados ano a ano e por destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.166/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações consubstanciadas no cronograma de recomposição dos quadros atuais de efetivo da Polícia Penal e dos agentes socioeducativos em Minas Gerais, haja vista os graves *déficits* hoje existentes, visando à sua redução – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.167/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao chefe da PCMG pedido de informações consubstanciadas em cronograma para a recomposição do efetivo da instituição, considerando-se que, de acordo com o Anexo I da Lei Complementar nº 129, de 2013, a instituição tem 17.517 cargos policiais, mas, atualmente, conta com apenas 9.853 cargos policiais ocupados, restando 7.664 cargos policiais vagos, conforme dados apresentados na Reunião Extraordinária de 7/12/2021, realizada no âmbito do Assembleia Fiscaliza, ressaltando-se que esse *déficit* de pessoal causa considerável prejuízo para os trabalhos investigativos e de polícia judiciária – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.176/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações acerca da situação de implementação da Lei nº 23.871, de 2021, que altera a Lei nº 13.772, de 2000, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado, no tocante à publicização e à divulgação anual pela pasta, para consulta, bem como ao envio ao Ministério Público estadual e à Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa dos dados relativos ao número de agentes prisionais e socioeducativos mortos em serviço, ou em razão dele, discriminando o local de trabalho e breve síntese do fato em que se envolveram, bem como o número desses servidores, aposentados, que foram mortos, além do número de feridos em serviço, ou em razão dele, também discriminando o local de trabalho e breve síntese do fato em que se envolveram, bem como o número desses servidores, aposentados, que foram feridos – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.183/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações acerca da criação do banco de dados relativos às armas de fogo e munições apreendidas no Estado, previsto na Lei nº 23.753, de 2021, que dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado e altera a Lei nº 13.968, de 2001, que regulamenta o art. 297 da Constituição do Estado e dá outras providências – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.184/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações consubstanciadas em relatório contendo as ações e iniciativas efetivas e concretas da pasta no sentido de integrar as forças de segurança pública em Minas Gerais, considerando-se o planejamento, a inteligência e a troca de informações entre os órgãos da área como estratégia central para o aprimoramento da Política Estadual de Segurança Pública – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.185/2021, de autoria da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações consubstanciadas em relatório com os valores dos investimentos realizados pelo governo na política de segurança pública no Estado, especialmente nos sistemas prisional e socioeducativo e na política de

prevenção à criminalidade nos últimos cinco anos, discriminados ano a ano e por destinação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.197/2021, de autoria das Comissões: Extraordinária de Turismo e Gastronomia; Cultura; Desenvolvimento Econômico, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre as obras de restauração do Vapor Benjamim Guimarães, em Pirapora, incluindo lista, especificação e remessa dos convênios firmados, recursos financeiros envolvidos e sua origem, *status* atual das obras e perspectivas para o encerramento e, caso estejam paralisadas, descrição das medidas adotadas para proteger a embarcação – parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 10.204/2021, de autoria das Comissões: Assuntos Municipais e Regionalização; Transporte, Comunicação e Obras Públicas; Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações acerca das medidas que já foram tomadas ou estão sendo planejadas para colocar em prática e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 23.941, de 2021, incluindo normativas internas, orientações e treinamentos de servidores responsáveis pela área, esclarecimento da população e de usuários, bem como acerca do número de autuações já registradas – parecer pela aprovação, aprovado. A seguir, a Mesa, tendo em vista os fundamentos contidos na instrução da Diretoria de Recursos Humanos e no parecer da Procuradoria-Geral da Casa, conclui pela impossibilidade de deferir requerimento de aposentadoria formulado pelos servidores: Jaqueline Fernandes Patusco do Couto Rodrigues, José Cláudio Campos de Souza e Rosângela Araújo Kangussu, ocupantes do cargo de assessor parlamentar, do quadro de provimento em comissão de recrutamento amplo desta Assembleia Legislativa, em conformidade com o disposto nos arts. 2º e 37, *caput*, e no § 2º do art. 40 da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, bem como o disposto nos arts. 38 e 47, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 20 de dezembro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 20 de dezembro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.

#### **ATA DA 37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 22/12/2021**

Às 10 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, por meio da Deliberação nº 2.780/2021, altera as Deliberações nº 2.709, de 2019, que dispõe sobre o credenciamento de profissional de imprensa; e nº 2.716, de 2019, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao controle de acesso às dependências da Assembleia Legislativa. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Tadeu Martins Leite processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa MOA Manutenção e Operação Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, de forma ininterrupta e continuada – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Tecnex Solutions Ltda., tendo como objeto a execução de interligação entre *racks* de dados da Casa, através de links de fibras ópticas – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 70/2021, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Tecnologia da Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Isso posto, nos termos do art. 12,

inciso II, alínea “a”, da Deliberação nº 2.598, de 2014, e art. 61, inciso XIII, da Resolução nº 3.800, de 1985, a Mesa homologa o Processo nº 1011014 130/2021, Pregão Eletrônico nº 64/2021, destinado à aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, autorizando a celebração do contrato com a empresa Crown Video Systems Assessoria e Comércio Ltda., referente ao lote 2. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 29 de dezembro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 29 de dezembro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.

#### **ATA DA 38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA, EM 29/12/2021**

Às 10 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões os deputados membros da Mesa da Assembleia. Verificada a existência de número regimental, são abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide autorizar o recebimento, o processamento e o pagamento ao deputado Dalmo Ribeiro Silva de diárias de viagem previstas na Deliberação nº 2.511/2011, relativas ao mês de setembro de 2021, considerando os esclarecimentos apresentados pelo parlamentar. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados, cabendo ao deputado Tadeu Martins Leite processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a sociedade empresária Seguros Sura S.A., tendo como objeto o seguro de vida para participantes do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Pessoal, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao termo de convênio celebrado entre esta Assembleia Legislativa e o Município de Formiga, tendo como objeto a cessão de servidor público municipal para exercício de cargo em comissão no Poder Legislativo Estadual – parecer favorável à prorrogação, considerando manifestações da Diretoria de Recursos Humanos, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Isso posto, a Mesa opina favoravelmente à concessão de licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, ao servidor Maurício Pereira Maia, pelo prazo de um ano, a partir de 1º de janeiro de 2022, nos termos do art. 161 da resolução nº 800/67. Logo após, a Mesa opina favoravelmente à prorrogação de disposição para o Governo do Estado de Minas Gerais, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, com ônus para esta Casa Legislativa, nos termos da Resolução nº 800/67, combinada com as Deliberações da Mesa nº 363/89 e 1.154/98, dos seguintes servidores: Mateus Simões de Almeida, a fim de continuar exercendo o cargo de Secretário-Geral do Estado de Minas Gerais; Mila Batista Leite Corrêa da Costa, para continuar exercendo o cargo de Diretora-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria, a serem publicados no *Diário do Legislativo* e no *Diário Administrativo*, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015. Nada mais havendo a ser tratado, é convocada nova reunião para o dia 3 de janeiro, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 3 de janeiro de 2022.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.

**ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/2/2022**

Às 10h9min, comparecem à reunião a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Charles Santos (substituindo o deputado Braulio Braz, por indicação da liderança do BMSM), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Antônio Carlos Arantes, Zé Guilherme, Professor Cleiton e Sávio Souza Cruz. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião dessa comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.989/2017 na forma do Substitutivo nº 2 da Comissão de Segurança Pública (relator: deputado Hely Tarquínio); do Projeto de Lei nº 383/2019, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça com a Emenda nº 1 relator (dep. Hely Tarquínio); do Projeto de Lei nº 1.493/2020, na forma do Substitutivo nº 2 da Comissão de Saúde, relator: (dep. Hely Tarquínio) – redistribuída a proposição; e do Projeto de Lei nº 2.233/2020 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, relator: (dep. Hely Tarquínio) – redistribuída a proposição. Na fase de discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.032/2020, que conclui pela aprovação na forma original, é apresentada Proposta de Emenda nº 1 do deputado Antônio Carlos Arantes. Submetido à votação é aprovado o parecer por unanimidade. Submetida a votação, é aprovada a Proposta de Emenda nº 1, com voto contrário da deputada Laura Serrano. É dada nova redação do parecer, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 (relatora: deputada Laura Serrano). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 9.410 e 9.607/2021. Registra-se a presença dos deputados Ulysses Gomes e Zé Reis. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – João Magalhães – Ulysses Gomes – Laura Serrano.

**ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 15/2/2022**

Às 15h45min, comparecem à reunião os deputados Bartô, Cleitinho Azevedo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bartô, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão nessa sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Cristiane Schwanka, diretora-presidente em exercício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (15/10/2021); e dos Srs. Antônio Claret de Oliveira Júnior, diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais (2) (25/9/2021); Carlos Eduardo Tavares de Castro, diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (15/10/2021); Rafael Godinho Nogueira, coordenador do Procon de Patos de Minas (26/11/2021); e Lucimar Ferreira Pinto, vereador presidente da Câmara Municipal de Guanhães (18/12/2021). A seguir, comunica o recebimento de *e-mails*, encaminhados pelo *Fale Com as Comissões*, dos Srs. Marcos Ferreira de Souza, solicitando atuação dessa Comissão em relação ao cancelamento de passagens aéreas pela companhia Iberia Líneas Aéreas de España S/A; e Wander César Ferreira, encaminhando reclamação acerca do atendimento fornecido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – através do telefone 115; da má qualidade dos reparos e da demora para conserto dos buracos abertos em vias públicas dos Municípios de Betim e Contagem. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia),

que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 9.640, 9.659 a 9.661, 9.745/2021, 10.277 e nº 10.319/2022. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.770/2021, do deputado Doutor Wilson Batista, em que requer seja encaminhado ao Sr. Jarbas Soares Júnior, procurador-geral de justiça, pedido de providências para a efetiva aplicação da Lei nº 23.532, de 6 de janeiro de 2020, que determina aos hospitais que recebem recursos públicos e àqueles que fazem parte da rede pública estadual de saúde a afixação em local visível de placa com a relação, atualizada semestralmente, dos valores por eles recebidos oriundos do repasse de recursos públicos e de emendas orçamentárias federais, estaduais e municipais, acompanhado de cópias da referida lei e dos Memorandos SES/SUBGR-SDCAR nº 16/2020, de 28 de outubro de 2020, e SES/ASSJUR nº 703/2020, de 30 de outubro de 2020;

nº 10.793/2021, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre os seguintes aspectos dos projetos de construção de três bacias de retenção do Córrego Ferrugem, que serão executados com recursos oriundos do termo de reparação firmado com a Vale S.A.: se esses projetos foram atualizados em termos de melhores técnicas de engenharia; se foram feitos estudos de viabilidade com o objetivo de manter as condições naturais de escoamento de cursos de água em vez de se construir piscinões; se as comunidades e associações de moradores do entorno foram ouvidas a respeito dos projetos que serão executados; se a construção das bacias de retenção será acompanhada, simultaneamente, de medidas extensivas e de tecnologias alternativas e compensatórias, conforme conceito moderno de combate a inundações em áreas urbanas, em caso positivo, quais são essas medidas, ou, em caso negativo, se existem estudos ou projetos em andamento para implementação dessas medidas, uma vez que são economicamente mais viáveis e aumentam a eficácia das medidas intensivas de engenharia;

nº 10.794/2021, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Obras e Infraestrutura de Belo Horizonte e ao secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos de Contagem pedido de informações sobre os seguintes aspectos dos projetos de construção de três bacias de retenção do Córrego Ferrugem, que serão executados com recursos oriundos do termo de reparação firmado com a Vale S.A.: se esses projetos foram atualizados em termos de melhores técnicas de engenharia; se foram feitos estudos de viabilidade com o objetivo de manter as condições naturais de escoamento de cursos de água em vez de se construir piscinões; se as comunidades e associações de moradores do entorno foram ouvidas a respeito dos projetos que serão executados; se a construção das bacias de retenção será acompanhada, simultaneamente, de medidas extensivas e de tecnologias alternativas e compensatórias, conforme conceito moderno de combate a inundações em áreas urbanas, em caso positivo, quais são essas medidas, ou, em caso negativo, se existem estudos ou projetos em andamento para implementação dessas medidas, uma vez que são economicamente mais viáveis e aumentam a eficácia das medidas intensivas de engenharia;

nº 11.296/2022, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhado ao representante legal da Iberia Líneas Aéreas de España S.A., em São Paulo, pedido de informações sobre o cancelamento de passagens aéreas promocionais para o trecho Rio de Janeiro-Paris, ocorrido no dia 30 de dezembro de 2021, nos termos a seguir: quais foram as condições promocionais da venda dessas passagens (período de uso, limite de bilhetes por pessoa, tipo de passagem); quantas passagens foram disponibilizadas e vendidas nessa promoção; qual o motivo do cancelamento dessas passagens; o que ocasionou o erro; quantos reembolsos já foram efetuados; se serão tomadas medidas para o cumprimento da oferta; e qual o valor médio das promoções feitas pela empresa para o mesmo destino durante o ano de 2021;

nº 11.297/2022, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – e à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-

MG – pedido de providências para isentar da cobrança dos serviços de saneamento as residências que foram atingidas pelas chuvas, comprovando-se os danos materiais decorrentes, nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

nº 11.298/2022, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para isentar da cobrança dos serviços de energia elétrica as residências que foram atingidas pelas chuvas, comprovando-se os danos materiais decorrentes, nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

nº 11.470/2022, do deputado Bartô, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Conselho Superior do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – IFNMG – pela imposição da obrigatoriedade de apresentação de certificado vacinal contra a covid-19 como condição ao ingresso de pessoas nas dependências do instituto, uma vez que essa exigência cria divisões sociais, restringe a liberdade de locomoção de pessoas que não cometeram crime algum, limita a liberdade de escolha do indivíduo, viola o direito ao consentimento informado, legaliza a discriminação e o preconceito, infringe direitos e liberdades individuais, confere tratamento constrangedor àqueles que, seja por motivo de crenças pessoais, circunstâncias médicas ou preocupações sobre a confiabilidade e segurança dos imunizantes, não se vacinaram, sendo essencial respeitar a integridade moral e corporal do indivíduo, sem submetê-lo a coerções institucionalizadas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Bartô, presidente.

#### **ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 23/2/2022**

Às 9h12min, comparecem à reunião as deputadas Andréia de Jesus, Leninha e Beatriz Cerqueira, membros da supracitada comissão. Presentes também os deputados Betão e Mauro Tramonte. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Andréia de Jesus, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o impacto da intensificação das chuvas e do modelo de mineração vigente, nos direitos humanos da população do Estado, dando ensejo a inúmeras violações. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no Diário do Legislativo nas datas mencionadas entre parênteses: da Sra. Renata Ferreira Leles Dias, presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (14/8/2021); e dos Srs. Gustavo Jose Miano Bonora Biscassi, diretor da Vale S.A. (16/12/2021), e Renato Teixeira Brandão, da Fundação Estadual de Meio Ambiente (11/11/2021). Comunica, ainda, o recebimento da seguinte correspondência: das Sras. Ludymilla Spagnol Galery, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e Elizabeth Jucá e Mello Jacometti (2), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, e dos Srs. Sérgio Melo Lobo de Faria, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas; e Silvestre Dias, da Secretaria de Estado de Fazenda. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.559/2022, da deputada Leninha, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao médico, professor da UFMG e ambientalista Apolo Heringer Lisboa pela injusta tentativa de criminalização de que vem sendo vítima por parte da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg;

nº 11.568/2022, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao superintendente do BH Airport – Aeroporto Internacional de Belo Horizonte – em Confins, ao superintendente Regional da Polícia Federal em Minas Gerais – DPF –

em Belo Horizonte e ao ministro das Relações Exteriores pedido de informações acerca dos brasileiros retornados dos Estados Unidos da América desde o ano de 2019 até o presente momento, destacando-se o seguinte: número de brasileiros retornados, por ano desde 2019 que desembarcaram nesse aeroporto, discriminados por gênero; origem (cidade e estado) dos retornados a partir da data discriminada; se foi verificada contaminação por covid-19 nos retornados a partir do ano de 2020 e os dados referentes a essa contaminação;

nº 11.577/2022, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada visita ao Presídio Antônio Dutra Ladeira, no Município de Ribeirão das Neves, para fiscalizar as condições de acautelamento e apurar denúncias recebidas pela comissão, referentes a maus-tratos, tortura, má qualidade da alimentação fornecida e ao extravio de kits;

nº 11.578/2022, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada audiência pública para debater o tema “Violência política virtual e direitos humanos”, sob a perspectiva de gênero e raça;

nº 11.581/2022, da deputada Leninha, em que requer seja realizada audiência pública para debater, na perspectiva dos direitos humanos, a atuação da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – em conflitos sem decisão judicial em áreas urbanas e rurais;

nº 11.583/2022, da deputada Leninha, em que requer seja realizada audiência pública para debater, na perspectiva dos direitos humanos, a destinação de terras públicas devolutas do Estado para os povos e comunidades tradicionais;

nº 11.585/2022, da deputada Leninha, em que requer seja encaminhado à Fundação Nacional do Índio – Funai –, à Secretaria Especial de Saúde Indígena – Sesai –, à Secretaria do Patrimônio da União – SPU –, em Brasília, à Defensoria Pública da União – DPU –, ao Ministério Público Federal – MPF –, em Belo Horizonte, à Polícia Federal, ao Conselho Indigenista Missionário – Regional Leste, em Belo Horizonte, e ao Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável – Insea –, em Belo Horizonte, pedido de providências para acompanhar o grupo de indígenas xucuru kariri, que recentemente ocupou a Fazenda das Índias, em Brumadinho, tendo em vista que o grupo está em situação de vulnerabilidade social e precisa de itens básicos de alimentação e de higiene pessoal, de água potável, de água para as necessidades pessoais, além de um território definitivo;

nº 11.591/2022, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada visita à Ocupação Rosa Leão, na comunidade do Izidora, no Município de Belo Horizonte, para verificar as violações de direitos humanos causadas pela não disponibilização de infraestrutura de água e luz para atendimento à comunidade local;

nº 11.592/2022, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao médico, professor da UFMG e ambientalista Apolo Heringer Lisboa pela injusta tentativa de criminalização de que vem sendo vítima por parte da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg;

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Wanderlene Ferreira Nacif, diretora de Operações e Eventos Críticos do Igam, representando Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Carolina Morishita Mota Ferreira, defensora pública do Estado; Maria Teresa Viana de Freitas Corujo, representante do Movimento pela Preservação da Serra do Gandarela e do Movimento pelas Serras e Águas de Minas – MovSAM; Fernanda Tuna, atingida de São Sebastião das Águas Claras, em Nova Lima; Fernanda de Oliveira Portes, do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB; Maria Fernanda Salcedo, professora adjunta da Faculdade de Direito da UFMG, membro do Programa de Pesquisa e Extensão Polos de Cidadania e do Gabinete de Crise da Sociedade Civil; Bárbara Lúcia Pinheiro de Oliveira França, membro do Núcleo Observatório das Metrôpoles RMBH e professora da Escola de Arquitetura da UFMG; Joelma Fernandes Teixeira, atingida do Município de Governador Valadares; Isabella Gonçalves Miranda, vereadora de Belo Horizonte; Márcia Aparecida Mansueto, líder de movimento; Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo, subsecretária de Regularização Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Suram; e os Srs. André Luiz de Jesus Bueno, capitão-mor do Reinado de Nossa Senhora do Rosário da Colônia Santa Isabel; Elderson Diegues Protzner, atingido pelas chuvas,

morador da Estrada Real Honório Bicalho/Rio Acima; Ten.-Cel. PM Sandro Vieira Corrêa, coordenador adjunto da Defesa Civil Estadual, representando o chefe do Gabinete Militar do governador do Estado; Renato Moreira Gonçalves, quilombola de Pontinha; Rafael Augusto Gomes, vereador da Câmara Municipal de Barão de Cocais; Marcelo Bruno Ribeiro Barbosa, do Movimento pela Soberania Popular na Mineração; Renato Teixeira Brandão, presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam; Sandoval de Souza Pinto Filho, diretor de Meio Ambiente e Saúde da União das Associações Comunitárias de Congonhas; Rogério Correia, deputado federal; e Wilian Lima de Souza, vice-cacique da Aldeia Naô Xohã. A presidenta, deputada Andréia de Jesus, coautora do requerimento que deu origem aos debates, tece suas considerações iniciais, e em seguida concede a palavra à deputada Beatriz Cerqueira e ao deputado Betão, coautores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de março de 2022.

Andréia de Jesus, presidente.

#### **ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/3/2022**

Às 9h45min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães, Duarte Bechir, Raul Belém (virtualmente), Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Carlos Pimenta, Cássio Soares, Ulysses Gomes e Zé Reis. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício da Sra. Luísa Cardoso Barreto, secretária de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.022/2021 (Publicado no DL de 8/10/2021) e Mensagem nº 93943 (de 20/8/2021), do Sr. Jhonatan Avelar de Oliveira, denunciando indício de venda indevida de CNH (Protocolo – MPMG 2008202148411). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, no 1º turno, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.382, 3.391, 3.392 e 3.420/2021 (deputado João Magalhães) e 2.809/2021 (deputado Raul Belém). Comunica também a designação da deputada Beatriz Cerqueira como relatora do Fiscaliza Mais. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres pela aprovação, no 1º turno: dos Projetos de Lei nºs 2.809 (relator: deputado Raul Belém), 3.382 e 3.392/2021, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e 3.420/2021, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado João Magalhães). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado João Magalhães, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.391/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, o presidente defere o pedido de vista do deputado Sargento Rodrigues. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 11.595/2022, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado ao presidente da Câmara dos Deputados pedido de providências para que seja levada a votação com urgência a Proposta de Emenda à Constituição nº 142/2015, que “acrescenta o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para disciplinar as permissões de serviços públicos por prazo indeterminado, anteriores à Constituição Federal de 1988”, a fim de garantir a continuidade da prestação dos relevantes serviços prestados pelos lotéricos à população;



nº 11.597/2022, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Cleitinho Azevedo, em que requerem seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 2884/2021, que institui as Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado e dá outras providências;

nº 11.604/2022, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Betão, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as propostas de alteração de funcionamento da Rede da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, e obter esclarecimentos sobre o projeto do governo do Estado para essa rede;

nº 11.605/2022, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais e ao governador do Estado pedido de informações consubstanciadas nos estudos realizados por essa empresa, contendo planilhas de custos operacionais, projeções e expectativas de visitação de público, ganho de visibilidade comercial e projeções de lucro e benefícios, que balizaram a tomada de decisão do governo de Minas de incluir o Parque das Águas de Caxambu em processo de consulta pública para receber propostas do setor privado de compra, concessão ou aluguel;

nº 11.615/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita dos membros da Comissão de Administração Pública ao distrito de Piedade do Paraopeba, em Brumadinho;

nº 11.618/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o conflito entre a Comunidade Quilombola da Pontinha, localizada no Município de Paraopeba, e a empresa Vallourec Mineração;

nº 11.619/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura do Município de Brumadinho pedido de providências para que seja dado cumprimento ao Decreto Municipal nº 325, de 2013;

nº 11.620/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que realize, com urgência, a fiscalização dos trabalhos realizados pela Vallourec Mineração na barragem Santa Bárbara, integrante da Mina do Pau Branco, localizada no Distrito de Piedade do Paraopeba, devendo a data e o horário da fiscalização serem informados a esta Casa Legislativa e a comunidade, para que possam acompanhá-la;

nº 11.621/2022, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações detalhadas sobre a remuneração percebida em novembro de 2021 pelo secretário adjunto da Secretaria da Fazenda, Sr. Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, que totalizou o valor bruto de R\$208.175,61, a fim de que sejam esclarecidos a que se referem os “outros valores” constantes no referido pagamento; sobre se existem outros servidores do Poder Executivo que perceberam remuneração parecida na atual gestão, e, em caso positivo, quais foram esses servidores e os respectivos valores; e sobre qual a despesa orçamentária anual prevista pelo Poder Executivo para o pagamento dessas parcelas denominadas “outros valores”;

nº 11.622/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao coordenador estadual de Defesa Civil pedido de informações precisas e atuais sobre qual a real situação de risco imposto à comunidade do Distrito de Piedade do Paraopeba, em Brumadinho, pela Barragem Santa Bárbara;

nº 11.623/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao gerente regional da Agência Nacional de Mineração – Regional Minas Gerais, em Belo Horizonte, pedido de informações precisas e atuais sobre qual a real situação de risco imposto à comunidade do Distrito de Piedade do Paraopeba, em Brumadinho, pela Barragem Santa Bárbara;

nº 11.624/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Vallourec Mineração Ltda em Brumadinho pedido de providências para elaboração de Plano de Descaracterização da Barragem Santa Bárbara;

nº 11.625/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Vallourec Mineração Ltda., em Brumadinho, pedido de providências para que respeite e cumpra o Decreto Municipal nº 325, de 2013, que proíbe o tráfego de

caminhões de transporte de minério no Distrito de Piedade do Paraopeba, no intuito de proteger a vida dos moradores do distrito e o patrimônio cultural, constituído por casarões coloniais e igrejas barrocas;

nº 11.626/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Brumadinho pedido de providências para realização de análise das águas dos Córregos do Joá, Pau Branco, Carrapato e Cachoeirinha, localizados no Distrito de Piedade do Paraopeba, nesse município;

nº 11.627/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de providências para a realização de análise das águas dos Córregos do Joá, Pau Branco, Carrapato e Cachoeirinha, localizados no Distrito de Piedade do Paraopeba, no Município de Brumadinho;

nº 11.628/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para impedir a continuidade das obras de alteamento da barragem de contenção de rejeito da mineração Santa Bárbara, integrante do complexo da Mina do Pau Branco, no Distrito de Piedade do Paraopeba, em estrito cumprimento do disposto no art. 12 da Lei Estadual nº 23.291/2019;

nº 11.629/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a falta de exigência de descaracterização da barragem Santa Barbara, integrante da Mina do Pau Branco, de propriedade da Vallourec Mineração, localizada no Distrito de Piedade do Paraopeba, no Município de Brumadinho;

nº 11.630/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao gerente-geral da unidade mineração da Vallourec Mineração Ltda., em Brumadinho, pedido de informações sobre grande área de mata atlântica desmatada ao lado da Barragem Santa Bárbara, bioma especialmente protegido pela Lei Federal nº 11.428, de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma mata atlântica, e dá outras providências;

nº 11.631/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao gerente-geral da unidade mineração da Vallourec Mineração Ltda., em Brumadinho, pedido de informações sobre o projeto de obra emergencial que foi implementado na Barragem Santa Bárbara, integrante da Mina do Pau Branco, localizada no Distrito de Piedade do Paraopeba, em Brumadinho, com todos os estudos e documentos (cálculos técnicos e mapas);

nº 11.632/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao gerente-geral da unidade mineração da Vallourec Mineração Ltda., em Brumadinho, pedido de informações precisas e atuais sobre qual a real situação de risco imposto à comunidade do Distrito de Piedade do Paraopeba, em Brumadinho, pela Barragem Santa Bárbara;

nº 11.633/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de Justiça do Estado pedido de providências para a criação de uma norma que estabeleça que, na celebração de termos de ajustamentos de conduta e acordos judiciais, seja assegurado às pessoas diretamente atingidas pelos empreendimentos minerários o direito de participação direta nas reuniões, negociações e elaboração de minutas de acordo, garantindo a manifestação explícita dos interessados sobre todas as questões suscitadas;

nº 11.635/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita ao Hospital João XXIII, no Município de Belo Horizonte, para averiguar a situação em que se encontra essa unidade hospitalar;

nº 11.636/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita ao Hospital Maria Amélia Lins, no Município de Belo Horizonte, para averiguar a situação em que se encontra essa unidade hospitalar;

nº 11.637/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita ao Hospital Infantil João Paulo II, no Município de Belo Horizonte, para obter esclarecimentos sobre a desativação do atendimento de urgência dessa unidade hospitalar;

nº 11.644/2022, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência pública para debater com a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – as constantes interrupções de energia elétrica nos Municípios de Bonfim, Sarzedo, Piedade dos Gerais, Belo Vale, Crucilândia, Moeda, Desterro de Entre Rios, Piracema e Jeceaba; e

nº 11.712/2022, do deputado Arnaldo Silva, em que requer seja convocado o Sr. Weber Dias Oliveira, diretor-presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab –, para prestar esclarecimentos perante esta Casa Legislativa sobre as graves denúncias de utilização para fins políticos da companhia no Município de Uberlândia.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

João Magalhães, presidente – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Roberto Andrade.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,  
EM 16/3/2022****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase**

**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.202/2019, do governador do Estado, que autoriza o Estado, por meio do Poder Executivo, a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

**3ª Fase**

Pareceres de redação final.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro, Leninha e Rosângela Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/3/2022, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 10.543/2022, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 10.566 e 10.567/2022, da deputada Ana Paula Siqueira; de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o tema “A importância da luta das mulheres por direitos e por mais representatividade na política”, em menção aos 90 anos da conquista do voto feminino no Brasil, celebrados em 24 de fevereiro.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sávio Souza Cruz, Fernando Pacheco, Gustavo Valadares e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/3/2022, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Leninha e os deputados Gustavo Valadares, Hely Tarquínio e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/3/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.981/2021, do deputado Leonídio Bouças, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 10.413 e 10.452/2022, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e 10.442/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr.; de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o tema “Violência Política Virtual e Direitos Humanos”, sob a perspectiva de gênero e raça.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Andréia de Jesus, presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Douglas Melo, André Quintão, Betão e Mário Henrique Caixa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/3/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 3.540/2016, do deputado Fábio Avelar de Oliveira; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 2.407/2015 e 2.074/2020, da deputada Rosângela Reis, 1.648/2020 e 3.320/2021, do deputado Tadeu Martins Leite, 2.745/2021, do deputado Zé Guilherme, e 3.293/2021, do deputado Gustavo Valadares; de votar, em turno único,

os Requerimentos n<sup>os</sup> 10.157, 10.159 e 10.478/2022, do deputado Doutor Jean Freire, 10.488 e 10.489/2022, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, 10.493/2022, do deputado Doutor Jean Freire e da deputada Ana Paula Siqueira, e 10.615/2022, da Comissão de Administração Pública; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Celinho Sintrocel, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/3/2022, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a Campanha da Fraternidade 2022, cujo tema é “Fraternidade e educação” e cujo lema é “Fala com sabedoria, ensina com amor. (Cf. Provérbios 31,26)”.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

#### RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foi recebida, na 15ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, em 15/3/2022, a seguinte correspondência:

#### MENSAGEM N<sup>o</sup> 182/2022

Belo Horizonte, 11 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado.

O projeto de lei tem por finalidade promover a revisão de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) incidentes sobre os valores dos subsídios e vencimentos básicos dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. A revisão será extensível aos servidores inativos e aos pensionistas com direito à paridade, nos termos da Constituição da República, além dos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função do Poder Executivo.

Informo que o percentual da revisão corresponde à inflação aferida segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2021. Logo, a revisão está em conformidade com as normas e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, no que concerne a despesas com pessoal no âmbito do limite financeiro-orçamentário.

Destaca-se que a situação do Poder Executivo perante os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, não constitui impedimento para a concessão da revisão pleiteada, uma vez que a própria norma, ao estabelecer as vedações cabíveis necessárias ao controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual.

Registro que o índice de revisão será aplicado de forma equânime e linear a todos os servidores públicos civis e militares e aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade. Sob essa perspectiva, observo que mesmo diante das dificuldades nas contas do Estado, a política de revisão de subsídios e de vencimentos ora encaminhada está amparada em estudos de viabilidade financeira e orçamentária e desvela, por parte do Governo, a convergência de seu compromisso originário e responsável com a boa gestão, com o equacionamento das contas públicas e com a valorização dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação ao seu direito de recomposição de perdas inflacionárias.

Ademais, corrobora com os objetivos do presente projeto o fato de que outros Poderes e órgãos do Estado já iniciaram, junto a essa egrégia Assembleia, processos legislativos de revisão de remuneração e subsídios de seus respectivos membros e servidores.

Neste ensejo, solicito a essa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, a retirada da Mensagem nº 181, de 24 de fevereiro de 2022, pela qual encaminhei projeto de lei de teor assemelhado ao que ora apresento nesta mensagem, no intuito de realizar alguns aprimoramentos ao texto original.

Por fim, solicito a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – que o projeto de lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– A exposição de motivos que acompanha a mensagem está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/630/137/1630137.pdf>

### PROJETO DE LEI Nº 3.568/2022

Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e altera a Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989.

Art. 1º – Ficam revistos o subsídio e o vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O previsto no *caput* aplica-se aos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função do Poder Executivo dispostos nesta lei.

Art. 2º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

Art. 3º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – dos Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II – do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005;

III – de Auditor Interno de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;

IV – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010;

V – do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;

VI – da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG de que trata a Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013;

VII – do Grupo de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005;

VIII – do Grupo de Atividades de Cultura de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;

IX – do Grupo de Atividades de Educação Superior de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;

X – do Grupo de Atividades de Seguridade Social de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005;

XI – do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;

XII – do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005;

XIII – do Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

XIV – de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

XV – dos Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

XVI – de Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

XVII – de Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

XVIII – do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;

XIX – do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;

XX – de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças de que trata a Lei nº 15.464, de 2005;

XXI – do Grupo de Atividades Jurídicas de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

XXII – do Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas de que trata a Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 4º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão e funções gratificadas:

I – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;

II – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;

III – cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976;

IV – cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

V – gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

VI – cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975;

VII – cargo de provimento em comissão de Assistente do Advogado-Geral do Estado, incluído no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004;

VIII – funções Gratificadas de Regulação em Saúde – FGRSA de que trata o art. 63 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013.

Art. 5º – A revisão prevista no art. 1º aplica-se:

I – aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República;

II – aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005;

III – às vantagens pessoais de que tratam o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, o § 6º do art. 11 da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991;

IV – aos detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

V – aos contratos temporários vigentes de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020;

VI – aos convocados para funções de magistério de que trata o Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 6º – A revisão prevista no art. 1º produzirá efeitos a partir de:

I – 1º de janeiro de 2022, para os servidores ativos, inativos, pensionistas, contratos temporários e convocados para funções de magistério, vinculados às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior de que trata a Lei nº 15.463, de 2005, e para os cargos de provimento em comissão e gratificações de função previstos nos incisos IV e V do art. 4º desta lei;

II – 1º de janeiro de 2022, para os servidores ativos, inativos, pensionistas e contratos temporários, vinculados às carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, de Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 2003, de Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 2004, de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal de que trata a Lei Complementar nº 129, de 2013, dos Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de que trata a Lei nº 5.301, de 1969, e para



os cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de que trata o Decreto nº 17.826, de 1976;

III – 1º de janeiro de 2022, para os servidores ativos, inativos, pensionistas e contratos temporários, vinculados às carreiras do Grupo de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 15.462, de 2005 e às carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social de que trata a Lei nº 15.465, de 2005;

IV – 1º de maio de 2022, para as demais carreiras, cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função.

Art. 7º – A revisão prevista no art. 1º não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 8º – O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o mesmo artigo acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 32 – Aos militares do Estado da ativa será assegurado, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções o pagamento de abono em quatro parcelas anuais, cada qual correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe.

§ 1º – O pagamento das parcelas de que trata o *caput* ocorrerá nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

§ 2º – O aluno de curso de formação receberá a primeira parcela a partir do mês de sua inclusão.

§ 3º – O Comandante-Geral regulará, em resolução, o disposto neste artigo.”

Art. 9º – Ficam acrescentados à Lei Delegada nº 37, de 1989, os seguintes arts. 32-A e 32-B:

“Art. 32-A – O benefício previsto no art. 32 estende-se, na forma de regulamento, observados o mesmo valor e as mesmas datas, aos servidores em atividade integrantes:

I – do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil;

II – da carreira de Agente de Segurança Penitenciário instituída pela Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

III – da classe de cargos de Agente de Segurança Penitenciário de que trata o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

IV – da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004.

Art. 32-B – O disposto no art. 2º aplica-se aos contratos temporários de prestação de serviço de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de vigência do contrato, na forma do regulamento.

Parágrafo único – Para atender ao disposto no *caput*, fica dispensada a celebração de termo aditivo ao contrato temporário de prestação de serviço.”

Art. 10 – O pagamento da primeira parcela do benefício previsto nos arts. 32 e 32-A da Lei Delegada nº 37, de 1989, com redação dada por esta lei, referente ao mês de fevereiro de 2022, ocorrerá em até trinta dias após a data de publicação desta lei.

Art. 11 – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 – Ficam revogados os arts. 2º e 3º da Lei nº 16.076, de 26 de abril de 2006.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**LEITURA DE COMUNICAÇÕES**

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 15ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 15/3/2022, das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:

da Pessoa com Deficiência – aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária, em 10/3/2022, do Projeto de Lei nº 1.581/2020, do deputado Doutor Jean Freire, e dos Requerimentos nºs 10.473/2022, da deputada Leninha, e 10.495/2022, da deputada Ana Paula Siqueira;

de Transporte – aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 15/3/2022, do Projeto de Lei nº 3.309/2021, do deputado Raul Belém e outros; e

de Fiscalização Financeira – aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 10/3/2022, dos Requerimentos nºs 10.258 e 10.260/2022, do deputado Gustavo Mitre, e 10.264/2022, do deputado Carlos Henrique (Ciente. Publique-se.).

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.407/2015****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Alegreite, com sede no Município de Inhapim.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.407/2015 visa declarar de utilidade pública a Associação Alegreite, com sede no Município de Inhapim, pessoa jurídica de direito privado, de caráter beneficente e sem fins lucrativos.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover ações de assistência social, jurídica e de educação integrada da criança, do adolescente, do idoso e da família; desenvolver projetos culturais e de esporte, lazer e defesa do meio ambiente; desenvolver cursos profissionalizantes; assistir as famílias de agricultores em suas atividades; implementar programas que contribuam para a segurança alimentar; e promover os direitos previstos nos Estatutos da Criança e do Adolescente, da Juventude e do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Alegreite, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.407/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

André Quintão, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.648/2020****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Pitombeiras, com sede no Município de Urucuia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.648/2020 visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Pitombeiras, com sede no Município de Urucuia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: proteção da saúde da família, da maternidade, da infância, da juventude e da velhice; integração de seus beneficiários no mercado de trabalho; reabilitação de pessoas com deficiência, por meio de convênios; promoção da cultura do esporte e do lazer; proteção do meio ambiente; e promoção do desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Conselho Comunitário de Pitombeiras, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.648/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

André Quintão, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.074/2020****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cantinho dos Idosos Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.074/2020 visa declarar de utilidade pública a Associação Cantinho dos Idosos Paraíso, com sede no Município de Santana do Paraíso, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover o atendimento e a defesa dos direitos humanos das pessoas idosas; manter estabelecimentos para abrigar pessoas idosas, proporcionando-lhes assistência material, intelectual, moral e espiritual, visando à preservação de sua saúde física e mental; promover a saúde integral visando ao desenvolvimento harmônico do idoso; realizar atividades educativas, de proteção, preservação e recuperação do patrimônio ambiental; oferecer atividades de esporte e lazer ao público atendido; e promover o desenvolvimento econômico, social e combate à pobreza.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Cantinho dos Idosos Paraíso, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.074/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

André Quintão, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.745/2021

### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

#### Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação União Rural de Pedro Leopoldo – AURPL – com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.745/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação União Rural de Pedro Leopoldo – AURPL – com sede no Município de Pedro Leopoldo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: atuar na melhoria da qualidade de vida de seus associados; promover a educação básica e fundamental; desenvolver programas de proteção e conservação do meio ambiente, bem como incentivar o desenvolvimento sustentável; promover ações de assistência social; incentivar o voluntariado;

realizar cursos profissionalizantes; incentivar a participação na elaboração de políticas públicas; manter departamentos assistenciais, esportivos e de lazer e manter serviços de assistência médica, odontológica, e educacional.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação União Rural de Pedro Leopoldo – AURPL –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.745/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Celinho Sintrocel, relator.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.020/2021**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Braulio Braz, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares do Córrego da Guanabara, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.020/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares do Córrego da Guanabara, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 15 e 46 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e os arts. 30, § 2º, e 47 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no estatuto.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.020/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares do Córrego Guanabara e Adjacências, com sede no Município de Caratinga.”.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.028/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Confraria Centro Mineira – Cocemi –, com sede no Município de Curvelo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.028/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Confraria Centro Mineira – Cocemi –, com sede no Município de Curvelo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 44 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 46, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 23 de março de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, dando nova redação ao art. 1º da proposição.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.028/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Confraria Centro Mineira – Cocemi –, com sede no Município de Curvelo.”.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.083/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe confere ao Município de Ouro Fino o título de “berço da imigração italiana” no Estado de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/9/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Preliminarmente, a proposição vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame pretende conferir ao Município de Ouro Fino o título de “berço da imigração italiana” no Estado de Minas Gerais.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, dispõe o § 1º do art. 25 da Constituição da República serem reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas por essa Constituição. Assim, tratando-se de matéria de interesse regional sobre a qual não existe conflito com a competência de outros entes federados, verifica-se a competência legislativa do Estado de Minas Gerais.

Quanto à iniciativa legislativa, pelo exame do art. 66 da Constituição do Estado, a matéria objeto da proposição não se encontra entre as hipóteses privativas de outras autoridades estaduais sendo, por conseguinte, válida a iniciativa parlamentar.

A proposta apresentada não implica aumento de despesa, inexistindo, neste caso, impacto orçamentário e financeiro a ser considerado.

Observamos que há precedentes de proposições similares aprovadas por esta comissão. Confirmam-se, entre outros, os Projetos de Lei nºs 949/2019, 955/2019, 1.033/2019, 1.576/2020, 2.896/2021 e 3.161/2021.

E ainda, como ressaltado na justificação do projeto, “as famílias de origem italiana constituem boa parte da população ouro-finense, o que levou à criação do Circolo Italo Brasileiro de Ouro Fino, com o objetivo de conservar os valores e os costumes de seus antepassados. Regularmente se reúnem e lembram os encontros dos genuínos italianos”. Sem adentrarmos nos aspectos meritórios, o que será feito em momento oportuno pela comissão de mérito, entendemos que é importante considerar também a criação do Circolo Trentino di Ouro Fino que agrega italianos do norte daquele país. Tais comunidades têm o objetivo de promover atividades socioculturais, artísticas, desportivas, recreativas e afins, bem como preservar valores e costumes históricos.

Por fim, esclarecemos que à Comissão de Cultura caberá o exame do mérito da proposição, na forma regimental.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.083/2021.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.293/2021****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Municipal de Assistência Social de Mateus Leme – Amas –, com sede no Município de Mateus Leme.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.293/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação Municipal de Assistência Social – Amas – de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública. Entretanto, apresentou a Emenda nº 1 para adequar a redação do art. 1º do projeto para que o nome da entidade figurasse no dispositivo tal como consta no seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: o amparo e a assistência às classes menos favorecidas da sociedade; atendimento às pessoas com deficiência física ou mental; cessão de lotes ou prédios que a entidade venha a receber para creches, asilos, oficinas profissionalizantes ou outras entidades beneficentes; promoção de programas educacionais, culturais e desportivos; combate à fome e à pobreza; e proteção à saúde, à família, às gestantes, à infância, etc.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Municipal de Assistência Social – Amas – de Mateus Leme, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.293/2021, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Celinho Sintrocel, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.301/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Manhuaçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.301/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Manhuaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou assistencial, com personalidade jurídica e sede em Minas Gerais; e o art. 68 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no estatuto.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.301/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.”.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.320/2021**

#### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Poço, com sede no Município de Espinosa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.320/2021 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Poço, com sede no Município de Espinosa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: prestar assistência social; trabalhar pela melhoria das condições de vida da comunidade; aumentar a produtividade agrícola da comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária do Povoado de Poço, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.320/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Celinho Sintrocel, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.390/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Êxito Instituto Socioambiental, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.390/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Êxito Instituto Socioambiental, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 10 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 27 determina que, em caso de dissolução, o remanescente de seu patrimônio líquido seja destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, esteja inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Contagem e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da entidade dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.390/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Glaycon Franco, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Zé Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.411/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Cabo Valério de Cidadania – ICVC –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.411/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Cabo Valério de Cidadania – ICVC –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 8º, parágrafo único, e 57 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 60 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.411/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Zé Reis – Glaycon Franco.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.412/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Teatral Kírios, com sede no Município de Unai.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.412/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Teatral Kírios, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 11 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.412/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Zé Reis.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.493/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Capivara de Cima, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.493/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Capivara de Cima, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública dotada de personalidade jurídica e com as mesmas finalidades da associação dissolvida.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.493/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Bruno Engler.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 607/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, a proposição “dispõe sobre a inserção dos conteúdos de direito dos animais e de proteção animal no programa curricular das escolas da rede pública de ensino do Estado e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/4/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.051/2020, de autoria do deputado Noraldino Junior, que “institui como área do conhecimento a ser introduzido nas escolas estaduais o conteúdo de educação para a guarda responsável de animais domésticos e Direitos Animais”, por versar sobre matéria de conteúdo similar.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo a incluir os conteúdos de direito dos animais e de proteção animal nos programas curriculares das escolas públicas do Estado.

Determina, também, que os conteúdos “têm como finalidade despertar e promover, desde a infância, a reflexão sistemática sobre o tema do respeito e da proteção aos animais como decorrência do respeito à fauna, à flora, à biodiversidade e ao meio ambiente”.

A proposição estabelece, ainda, que cabe à Secretária de Estado de Educação determinar em que ciclo educacional a disciplina será ministrada, bem como a carga horária e outras questões pedagógicas.

Passemos à análise jurídica da matéria.

Nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República, a competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente, ou seja, tanto a União quanto os estados e os municípios podem legislar sobre o tema. Todavia, no caso de legislação

concorrente, a União estabelece normas gerais, padrões uniformes a serem seguidos nacionalmente pelos demais entes federativos, e estados e municípios podem legislar de forma suplementar, adequando as normas gerais às suas especificidades.

Verifica-se, entretanto, que o conteúdo que a proposição visa oferecer aos alunos das escolas públicas estaduais já está contido na legislação em vigor. A Lei nº 15.476, de 2005, determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. Entre os conteúdos disciplinados por lei está a educação ambiental. Assim, por razões de técnica legislativa, aproveitamos as contribuições do projeto em análise a fim de alterar a legislação vigente, acrescentando ao seu texto o teor do objetivo visado pela proposição.

Observamos, finalmente, que a proposição anexada possui a mesma finalidade da matéria em análise, razão pela qual a ela aplicamos as mesmas considerações feitas em relação ao projeto em exame.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 607/2019 na forma do Substitutivo nº 1.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, o seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A – É objetivo do conteúdo a que se refere o inciso V do art. 2º despertar e promover, desde a infância, a reflexão sistemática sobre o tema do respeito e da proteção aos animais como decorrência do respeito à fauna, à flora, à biodiversidade e ao meio ambiente.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 947/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/7/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 20/8/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que apresentasse a certidão atualizada do registro do imóvel; à Secretaria de Estado de Governo, para que

informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do bem e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Serra do Salitre, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar. Em 19/10/2021, esta relatoria solicitou que o autor especificasse a destinação que será dada ao imóvel.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 947/2019 de autorizar o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel com área de 800m<sup>2</sup>, situado no Distrito de Catiara, naquele município, e registrado sob o nº 10.594, à fl. 53 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem terá sua destinação definida pelo Município de Serra do Salitre de acordo com sua conveniência. Ademais, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do DER-MG se, exaurido o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que o prefeito de Serra do Salitre manifestou a aquiescência do município à doação proposta, indicando que o bem será utilizado para a construção de um espaço para a prática de esportes.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Jurídica nº 54/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, e a Nota Técnica de 5/12/2019, do DER-MG, em que estes órgãos se pronunciam favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o imóvel está desocupado.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa e especificar a finalidade que será dada ao bem.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 947/2019 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel com área de 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), situado no Distrito de Catiara, naquele município, registrado sob o nº 10.594, à fl. 53 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de um espaço esportivo educacional.”.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Bruno Engler – Charles Santos.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.566/2020****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Delegado Heli Grilo, a proposição em epígrafe “autoriza o acesso ao sistema Reds pelas Guardas Municipais do Estado que possuam convênio com a Polícia Federal para o uso de armas letais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/3/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende autorizar que os integrantes das Guardas Municipais que possuam convênio com a Polícia Federal para o uso de arma letal tenham acesso ao sistema de Registro de Eventos de Defesa Social do Poder Executivo Estadual – Sistema REDS.

Pretende ainda fixar prazo para que o Poder Executivo estadual implemente o acesso ao referido sistema para os agentes das Guardas Municipais.

Sob o prisma da competência legislativa, não há óbice constitucional para que o Estado discipline a matéria, uma vez que ela não integra nenhum dos temas que a Constituição Federal atribui à competência legislativa da União ou dos municípios. Por isso, ela é abarcada pela competência legislativa residual atribuída ao Estado pelo art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa, o projeto não se subtrai à iniciativa legislativa parlamentar, pois não é matéria reservada expressamente pela Constituição do Estado ao governador nem a outra autoridade, nos termos do seu art. 66.

Firmadas essas premissas, concluímos que, sob o prisma da constitucionalidade, a proposição deve tramitar e ser avaliada pelas demais comissões de mérito.

Entendemos, porém, que não se justifica limitar o acesso ao Sistema REDS, do Poder Executivo Estadual, somente às Guardas Municipais que tenham firmado convênio com o Departamento de Polícia Federal para obtenção do porte de arma de fogo para seus integrantes. Isso porque as Guardas Municipais integram o sistema de Segurança Pública criado pela Constituição Federal, como expressamente registrado no voto condutor do min. Alexandre de Moraes, do STF, no julgamento do RE nº 846.854/SP, nos seguintes termos:

As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

Por seu turno, a Lei Federal nº 13.022, de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, atribuiu expressamente a esses órgãos de segurança pública a competência específica para colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social (art. 5º, IV). Essa competência expressa não se limita às Guardas Municipais que firmaram convênio com o Departamento de Polícia Federal como condição para obtenção do porte de arma de fogo pelos seus integrantes.

Além disso, a formalização de Registros de Eventos de Defesa Social, que é o meio para noticiar a ocorrência de um delito e serve de base para sua apuração e repressão pelos órgãos competentes, é manifestação do exercício de uma competência de



segurança pública, que, ao fim e ao cabo, também foi outorgada às Guardas Municipais pela Constituição Federal. Por isso, entendemos não ser constitucionalmente adequado limitar o acesso ao sistema REDS, do Poder Executivo Estadual, somente àquelas Guardas Municipais conveniadas com o Departamento de Polícia Federal.

Assim, para adequar a proposição ao disposto no art. 144 da Constituição Federal e afastar ponto no qual ela trata de matéria aparentemente reservada ao Poder Executivo, em especial quanto à forma de autorização de acesso ao Sistema de Registro de Eventos de Defesa Social do Poder Executivo do Estado, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.566/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Permite o acesso ao Sistema de Registro de Defesa Social – Sistema REDS –, do Poder Executivo do Estado, às Guardas Municipais no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica permitido o acesso ao Sistema de Registro de Defesa Social – Sistema REDS –, do Poder Executivo do Estado, às Guardas Municipais no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para formalizar a permissão prevista no art. 1º, o Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios com os municípios interessados.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.515/2021**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 21.830, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caeté o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 18/5/2021, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Prefeitura Municipal de Caeté, para que declarasse sua aquiescência à modificação pretendida; ao autor, para que nos enviasse cópia de inteiro teor do registro do imóvel; e à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

### Fundamentação

A Lei nº 21.830, de 2015, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Caeté o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), localizado na região denominada Engenho do Batista, no Distrito de Roças Novas, naquele município, e registrado sob o nº 5.160, à fl. 119 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis de Caeté, para a construção de uma escola municipal. O Projeto de Lei nº 2.515/2021, em apreço, pretende alterar o parágrafo único do art. 1º da referida lei, com vistas a estabelecer que o bem será destinado à instalação de equipamentos públicos de caráter social, com ênfase em saúde e esportes.

A proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de patrimônio estadual, ou nos casos em que se alteram normas dessa natureza, a existência de tal salvaguarda é aferida com base nas cláusulas de destinação e de reversão, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No caso em apreço, mostra-se admissível a pretensão de alterar a destinação inicialmente assinalada, de modo a adequar a norma à realidade do imóvel. Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Caeté esclareceu que a mudança de finalidade propiciará ao ente promover melhorias na qualidade de vida da população local. Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 38/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à modificação pretendida.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.515/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 21.830, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caeté o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 21.830, de 20 de novembro de 2015, passa a destinar-se à prestação de serviços públicos de caráter social, com ênfase em saúde e esportes.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 21.830, de 2015.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.681/2021

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer pastel de fubá do Município de Machado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2021, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer pastel de fubá do Município de Machado.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, “trata-se de merecida homenagem a uma das manifestações histórico-culturais do Sul de Minas. O pastel de fubá, tal como há muito feito no Município, é uma verdadeira tradição familiar: iniciada nos infelizes tempos de escravidão, desenvolvida pelos imigrantes italianos e portugueses, e até hoje compõe a mesa do cidadão machadense”. O autor acrescenta que esta é “uma excelente oportunidade de incentivar e promover o turismo e a gastronomia mineira”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer “como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer pastel de fubá do Município de Machado”, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.681/2021.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.748/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Senador José Bento o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2021, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 13/7/2021, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que apresentasse a lei autorizativa e a escritura pública da doação de que trata a proposição e esclarecesse a finalidade que seria dada ao bem; e à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à reversão pleiteada, bem como sobre a existência de lei municipal autorizativa da referida alienação.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.748/2021 de autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Senador José Bento o imóvel com área de 600m<sup>2</sup>, situado na Rua Nossa Senhora das Graças, naquele município, registrado sob o nº 48.997 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Da leitura da documentação juntada aos autos, verificamos que o referido imóvel foi doado ao Estado de Minas Gerais pelo Município de Senador José Bento sem reserva alguma, conforme consta da certidão cartorária. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei Municipal nº 34, de 28 de outubro de 1969, autorizou o Executivo a celebrar com o Município de Senador José Bento a referida doação com dispensa de qualquer cláusula ou condição que pudesse gravar o bem.

Não há que se falar, portanto, em reversão do imóvel, uma vez que o bem em questão foi transferido ao Estado por liberalidade do Município de Senador José Bento e, atualmente, está incorporado a seu patrimônio sem nenhuma ressalva.

Em decorrência disso, tal imóvel somente poderá deixar o patrimônio do Estado e voltar a integrar o do Município de Senador José Bento por meio de outros institutos jurídicos, como doação, permuta ou venda.

A esse propósito, as regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e

licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

É por isso que, nas operações autorizadas por esta Assembleia Legislativa, é sempre exigida a inclusão de cláusulas definindo a destinação pública a ser dada ao bem e estabelecendo a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Nesse contexto, a transferência de patrimônio público somente se mostra aceitável na medida em que seja possível identificar, no caso concreto, o interesse público que emana do ato, consubstanciado na finalidade que será dada ao bem.

Colhe-se da documentação juntada aos autos que o Município de Senador José Bento pretende utilizar o terreno para ampliar a unidade básica de saúde já situada no imóvel vizinho, a fim de melhorar o atendimento à saúde da população, com a oferta de mais especialidades e exames.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 247/2021, manifestou sua concordância com a transferência de domínio pretendida na forma de doação, pois o Estado não tem projetos de utilização do bem. Relatou que o imóvel encontra-se vinculado ao uso da Polícia Militar de Minas Gerais, que, consultada, informou não ter projetos para sua utilização.

Pelo exposto, nosso entendimento é o de que o instituto da reversão não é apropriado para o deslinde da questão. Contudo, é possível atingir o mesmo objetivo com a autorização para a doação do bem.

Nesses termos, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade converter a transferência de domínio pretendida em doação e estabelecer, por conseguinte, cláusulas de destinação e reversão.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.748/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador José Bento o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senador José Bento o imóvel com área de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), situado na Rua Nossa Senhora das Graças, naquele município, registrado sob o nº 48.997 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Glaycon Franco, relator – Guilherme da Cunha – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler – Charles Santos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.032/2021

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, “institui a Política Estadual de Bioinsumos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/9/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agrícola e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

## Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe, em síntese, sobre a Política Estadual de Bioinsumos.

Segundo justificativa do autor do projeto, bioinsumos são produtos de base vegetal, animal ou microbiana, destinados ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento agropecuários, também nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas. São capazes de interferir positivamente no crescimento, no desenvolvimento e nos mecanismos de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas, que possam interagir com produtos, processos físico-químicos e biológicos. Informa que a temática ganhou impulso após a edição do Decreto Federal nº 10.375, de 2020, que institui o Programa Nacional de Bioinsumos e consistiu em importante avanço na regulamentação do setor agropecuário no País. Diante desse cenário, este projeto de lei busca incentivar a adoção de sistemas de produção agropecuários que assegurem o uso adequado de bioinsumos no âmbito do Estado de Minas Gerais, estabelecendo os objetivos e diretrizes de sua política.

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição da República. Cabe destacar, também, que nos termos do art. 23, incisos II, VIII e XII, constitui competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal cuidar da saúde, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Em relação à iniciativa parlamentar sob exame, esta se respalda no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria.

O projeto de lei em análise, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas.

Diante do exposto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1, que retira o arts. 5º e 6º do projeto, uma vez que estabelecem competências administrativas para órgão do Poder Executivo do Estado, o que é estritamente vedado.

Por fim, alertamos que a análise dos seus aspectos meritórios, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.032/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Bioinsumos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Bioinsumos, com a finalidade de ampliar e fortalecer a adoção de práticas para a evolução do setor agropecuário, com a expansão da produção, do desenvolvimento e da utilização de bioinsumos e sistemas de produção sustentáveis.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – bioinsumo: o produto de base vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento agropecuários, também nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, capazes de interferir positivamente no crescimento, no desenvolvimento e nos mecanismos de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas, que possam interagir com produtos, processos físico-químicos e biológicos;

II – sustentável: aquilo ou quem integra as dimensões econômica, ambiental e social, respeita as diversidades regionais e culturais e adota boas práticas socioambientais para a produção, o processamento, a transformação e a distribuição de produtos agropecuários até o consumidor final.

Art. 3º – As diretrizes estratégicas da Política Estadual de Bioinsumos são:

I – pesquisa, processos e tecnologias: concentra as ações de fomento ao desenvolvimento de soluções de inovação e o avanço na construção do conhecimento por meio da integração dos setores de ensino, pesquisa, extensão e produtivo;

II – comunicação e cultura: concentra ações de educação, qualificação e conscientização dos elos das cadeias produtivas, também do mercado consumidor, para o uso de bioinsumos como alternativa sustentável para a produção, o armazenamento, o beneficiamento, a distribuição e o consumo de produtos agropecuários;

III – desenvolvimento de cadeias produtivas: concentra ações de:

a) incentivo à adoção de sistemas de produção, processos e tecnologias sustentáveis que utilizem bioinsumos nas diversas cadeias produtivas;

b) otimização da produção;

c) redução dos custos;

d) mitigação dos impactos ambientais;

e) segurança alimentar aos consumidores.

Art. 4º – São objetivos da Política Estadual de Bioinsumos:

I – desenvolver instrumentos eficazes de comunicação para a educação e a evolução da cultura de sustentabilidade;

II – fomentar pesquisas relacionadas ao uso de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis;

III – promover a utilização de bioinsumos, processos, tecnologias e sistemas de produção sustentáveis para o desenvolvimento das cadeias produtivas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler – Charles Santos.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.112/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe “institui a campanha permanente de inclusão digital destinada à pessoa idosa – Navegar na melhor idade!”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/9/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 102, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise institui a campanha permanente de inclusão digital destinada à pessoa idosa – “Navegar na melhor idade!”.

Nos termos do [art. 230 da](#) Constituição Federal, é da competência de todas as esferas federativas a instituição de medidas de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar. Nessa mesma linha, a Constituição Mineira determinou ao Estado o dever de promover condições que assegurem amparo à pessoa idosa no que respeita a sua dignidade e ao seu bem-estar (art. 225). E, conforme o art. 2º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

O projeto, ao buscar a inclusão digital do idoso, pretende justamente cumprir esses preceitos constitucionais e legais.

Entretanto, a elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Verifica-se que a proposição trata de matéria de cunho essencialmente administrativo, revelando-se o seu disciplinamento por meio de lei inadmissível do ponto de vista constitucional, pois a autoridade à qual a norma se dirige já se encontra revestida de competência para a prática de atos dessa natureza. Entretanto, considerando o mérito da proposição e a possibilidade de elaboração de um substitutivo que realize adequações do texto do projeto ao ordenamento jurídico e retire de seu arcabouço qualquer vício legal ou constitucional, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.112/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao §1º do art. 4º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, o seguinte inciso X:

“Art. 4º – (...)



§1º – (...)

X – o incentivo e a capacitação do idoso quanto ao uso de novas tecnologias da informação de maneira a promover sua inserção social no mundo virtual."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Bruno Engler – Charles Santos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.167/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa reconhecer os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/9/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado analisar, preliminarmente, a proposição ora apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo reconhecer como pessoa com deficiência, em todo o território do Estado, os indivíduos diagnosticados com fibromialgia, garantindo-lhes a fruição dos direitos e benefícios assegurados à pessoa com deficiência previstos na Constituição do Estado, inclusive aqueles mencionados nos arts. 218, parágrafo único, e 224.

Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é extremamente relevante e relaciona-se com a temática da saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição da República proclama em seu art. 1º (inciso III). A competência legislativa para tais temáticas é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos (art. 24 da Carta Constitucional), inclusive aos municípios, por força de interpretação sistemática, nos termos do disposto no inciso II do art. 30 da Constituição da República, quanto a legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24) e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24). Portanto, não vislumbramos a invasão de competência de iniciativa privativa, na consideração de que as matérias inseridas no bojo da proposição em causa não se encontram no âmbito da disposição do art. 66 da Constituição do Estado.

Nessa esteira, a União aprovou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde –, além de dar outras providências. O ato legislativo em questão objetiva estabelecer, assim, normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social (art. 1º).

No âmbito do Estado de Minas Gerais, objetivando concretizar os comandos normativos estabelecidos na própria Constituição Estadual, especialmente os constantes no parágrafo único do art. 218 e no *caput* do art. 224, foram aprovadas diversas leis relacionadas à proteção e à integração social da pessoa com deficiência.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado. Com efeito, extrai-se, do disposto no art. 1º da lei em referência, o conceito de pessoa portadora de deficiência:

“Art. 1º – Considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente”.

Já o disposto no art. 2º conceitua e explicita, para os fins da lei, as desvantagens na orientação (inciso I), na independência física e na mobilidade (inciso II) e de ordem neurológica ou psíquica (inciso III), com as características e as especificações correspondentes, constantes nos dispositivos referidos.

Acrescente-se que, segundo o que dispõe o art. 3º da referida lei, é atribuída à Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente a competência para “dirimir as dúvidas relativas ao enquadramento dos conceitos legais nas situações fáticas”.

Desse modo, infere-se, das legislações federal e estadual, a inexistência de qualquer classificação de possíveis síndromes ou doenças consideradas como deficiência, uma vez que a lei apenas define a pessoa portadora de deficiência, além de determinar as características e as especificações das desvantagens (orientação, independência física e mobilidade, neurológica ou psíquica) dela decorrentes. Mas, para regulamentar o disposto no art. 295 da Constituição do Estado, foi promulgada a Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, que estabelece normas básicas para a realização do censo do portador de deficiência, objetivando promover o “levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, a fim de orientar, na forma do regulamento, o planejamento de ações a serem desenvolvidas pela administração pública estadual.”(art. 1º).

Destaca-se que, sob o alicerce dos argumentos aqui apresentados, já tramitaram neste Parlamento proposições com matérias semelhantes, que foram transformadas em normas jurídicas, como a Lei nº 21.458, de 6 de agosto de 2014, que assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular que se enquadre no conceito definido na [Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000](#), direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, e a Lei nº 21.459, de 6 de agosto de 2014, que assegura ao indivíduo afetado pela síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) que se enquadre no conceito definido na [Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000](#), direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. Não há, portanto, óbice para que os indivíduos acometidos pela fibromialgia e que se enquadrem no conceito de pessoa portadora de deficiência definido nessa mesma lei, façam jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, nos termos do Substitutivo nº 1 apresentado ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.167/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Assegura ao indivíduo acometido pela fibromialgia e que se enquadre no conceito de pessoa com deficiência direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo acometido pela fibromialgia e que se enquadre no conceito de pessoa portadora de deficiência definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º – As condições socioeconômicas, culturais e profissionais dos indivíduos a que se refere o artigo 1º serão, com base no censo de que trata o art. 295 da Constituição do Estado, regulamentado pela Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, avaliadas pela administração pública estadual, com vistas ao cadastramento desses indivíduos e à orientação das ações a serem desenvolvidas pelo Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.180/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Hely Tarquínio, a proposição em epígrafe “declara patrimônio cultural e imaterial do Estado o doce de leite produzido em Patos de Minas”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/10/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame pretende declarar como patrimônio cultural e imaterial do Estado o doce de leite produzido em Patos de Minas, para registrar, enaltecer e preservar a difusão das práticas historicamente relacionadas à fabricação e ao consumo do doce de leite pastoso Coopatos, produzido em Patos de Minas, no âmbito estadual. Estabelece, ainda, que caberá ao Poder Executivo a adoção das medidas necessárias ao registro do bem cultural, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais vigora o referido Decreto nº 42.505, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, vale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Confirmam-se, entre outros, os pareceres emitidos sobre os Projetos de Lei nºs 1.220/2019 e 2.476/2021.

Apresentamos, assim, proposta de substitutivo à proposição examinada, com o fito de se reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o doce de leite produzido em Patos de Minas. Por fim, esclarecemos que caberá à Comissão de Cultura, a seguir, pronunciar-se sobre o mérito da proposta, com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.180/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o doce de leite produzido em Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o doce de leite produzido em Patos de Minas.

Art. 2º – O modo de fazer de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.219/2021**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural, esportivo e social e patrimônio imaterial do Estado o futevôlei.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/10/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude, e de Cultura, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise busca, em síntese, reconhecer o futevôlei como bem de relevante interesse cultural, esportivo e social e patrimônio imaterial do Estado.

Em sua justificação, a autora aduz que “o futevôlei é uma modalidade esportiva ímpar que combina elementos presentes em outras modalidades esportivas, como futebol, vôlei e vôlei de praia. Praticada em quadra de areia, a modalidade tem sua origem nas praias do Rio de Janeiro na década de 1960. No entanto, pelos inúmeros benefícios que possui, o futevôlei se popularizou e difundiu rapidamente por outros estados e países, possuindo inclusive entidades reguladoras.”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

Dessa forma, não há óbice jurídico a tramitação da matéria. Entretanto, com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposição, no que diz respeito a sua terminologia e à proteção do bem cultural, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Feita a análise da proposição sob o ponto de vista jurídico, caberá às Comissões de Esporte, Lazer e Juventude, e de Cultura proceder ao exame de oportunidade e conveniência da matéria.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.219/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como bem de relevante interesse cultural do Estado o futevôlei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como bem de relevante interesse cultural do Estado o futevôlei.

Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Glaycon Franco – Bruno Engler – Charles Santos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.277/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a Medalha Nelson Freire.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/11/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e de Cultura.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela visa instituir a Medalha Nelson Freire, destinada a homenagear profissionais da cultura que tenham se destacado em suas funções e atividades e será concedida anualmente pelo governador do Estado.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, da mesma Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A proposição em análise pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não se inclui entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada do governador, do presidente da Assembleia, nem do titular do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

Cabe destacar que o inciso XVII do art. 90 da Constituição do Estado prevê como competência privativa do chefe do Executivo conferir condecoração e distinção honoríficas, sem, contudo, lhe reservar a instituição dessas honrarias.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição da homenagem de que trata a proposição em análise pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo e por iniciativa de membro desta Casa.

Apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1 com o escopo de suprimir dispositivos do projeto que tratam de medidas administrativas.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.277/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha Nelson Freire no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Nelson Freire, a ser concedida a profissionais que se destacam em suas funções e atividades na área da cultura.

§ 1º – A medalha de que trata esta lei será concedida anualmente pelo Governador do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.314/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o Projeto de Lei nº 3.314/2021 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho de Bom Jesus.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/11/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho de Bom Jesus, rota de peregrinação religiosa que passa pelos municípios de Bom Jardim de Minas e Liberdade.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, entendemos mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer “o Caminho do Bom Jesus, rota de peregrinação que abrange os Municípios de Bom Jardim de Minas e Liberdade” com bem cultural relevante, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Porém, entendemos que o projeto exige reparo no ponto em que pretende autorizar os municípios que integram o “Caminho do Bom Jesus” à realização de consórcio público com objetivo de promover a manutenção do referido bem público. Isso porque a possibilidade de os municípios contratarem consórcio público intermunicipal para execução de serviço público de interesse comum – no caso, a manutenção da referida rota – já está prevista na Lei Federal nº 11.107, de 6/4/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Por isso, apresentamos ao final do parecer a Emenda nº 1, que visa suprimir o art. 3º da proposição.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.314/2021, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.382/2021**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativo aos anos de 2020 e 2021.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão precedente.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em estudo tem por objetivo reajustar os vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário em 2,40% (dois vírgula quarenta por cento) a partir de 1º de maio de 2020 e em 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento) a partir de 1º de maio de 2021.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que “não havendo que se falar em vício de iniciativa, tampouco de competência, é de se concluir que a proposta, para além da sua inegável sustentação jurídica, atende ao justo reclame dos servidores do Poder Judiciário”. Outrossim, apresentou o Substitutivo nº 1, “com o fito de aprimorar a redação do projeto”.



Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública entendeu que “a revisão anual dos vencimentos dos servidores constitui uma luta histórica dos servidores públicos estaduais e já está prevista no ordenamento jurídico vigente”. Destacou, ainda, que “a proposição, além de conferir efetividade aos comandos constitucionais, valoriza os servidores do Poder Judiciário estadual, ao aperfeiçoar o seu regime remuneratório, propiciando, assim, maior eficiência ao setor público”. Ao final, acompanhou o Substitutivo nº 1, da Comissão jurídica, por considerar que ele “aprimora o projeto ao atualizar o valor do padrão PJ-01, em decorrência da aplicação dos índices de revisão, e ao indicar a quem se aplica a norma pretendida em consonância com a reforma da previdência”.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destacamos, inicialmente, que, conforme projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, estima-se o impacto total do projeto sobre o orçamento do exercício de 2022 no montante de R\$455.903.734,58 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões novecentos e três mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$453.167.417 (quatrocentos e cinquenta e três milhões cento e sessenta e sete mil quatrocentos e dezessete reais) são referentes à recomposição dos servidores do Tribunal de Justiça – TJMG – e outros R\$2.736.317,58 (dois milhões setecentos e trinta e seis mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) se referem à recomposição dos servidores do Tribunal de Justiça Militar – TJMMG.

Nesse sentido, os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa, e; 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, entendemos que ele está contemplado pela declaração, por parte dos ordenadores de despesas do TJMG e do TJMMG, de que o aumento de despesa oriundo do projeto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG. Tal declaração atende, ainda, ao comando estabelecido pelo inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Já em relação ao segundo critério, isto é, a autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, reproduzimos a seguir o art. 13 da Lei nº 23.831, de 2021 – LDO – para o exercício de 2022:

Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal concessão, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, estima-se, a partir da projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor e do Relatório de Gestão Fiscal do TJMG referente ao 3º quadrimestre de 2021, que a proporção entre a despesa total de pessoal daquele Poder e a receita corrente líquida passará, em razão do projeto, de 4,68% para 5,23%. Considerando que o limite legal desse indicador estabelecido para o Judiciário nos termos da LRF é de 6%, a aprovação do projeto levará o índice apurado ao patamar de 87,2% do limite legal.

Cabe lembrar, por fim, que a própria LRF, ao estabelecer as vedações cabíveis quando da necessidade de controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.382/2021, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares, relator – João Magalhães – Laura Serrano – Ulysses Gomes – Zé Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.287/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Gustavo Mitre, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a cessão onerosa do direito de nomear estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/11/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.287/2021 estabelece, em seu art. 1º, que a denominação de estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta poderá ser objeto de cessão, por prazo determinado, para fins de publicidade comercial, em troca de compensação financeira. Tal cessão poderá abranger a totalidade ou uma das partes do bem ou do evento, desde que estes sejam compatíveis com a exploração econômica e não estejam vinculados à prestação de serviços públicos de caráter essencial.

Segundo a proposição, a definição do modelo de exploração econômica da cessão de denominação, para cada bem ou evento, deverá ser precedida de estudo que demonstre que tal exploração não prejudicará o caráter público do bem ou do evento, nem depreciará seu significado social, bem como de consulta ou audiência pública que garanta a participação da comunidade. Ainda, os bens e eventos de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográficos consolidados poderão receber apenas denominação complementar ao nome popular estabelecido.

Quanto à marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividades relacionados, o projeto estipula que:

(a) tais elementos deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do bem ou do evento objeto da cessão de denominação e não poderão veicular conteúdo de cunho pornográfico ou discriminatório, que incite violência ou faça apologia ao crime, que incentive o consumo de tabaco ou de drogas ilícitas ou que reflita posicionamento político, ideológico ou religioso;

(b) a superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído, com potencialidade de causar dano ao poder público ou degradação do valor social do bem ou evento, é hipótese de rescisão do contrato de cessão de denominação, sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, de acordo com a matéria, a cessão de denominação não implicará transferência de domínio para o particular, nem interferência sobre a utilização do bem ou a organização do evento, devendo o contrato especificar as formas e as limitações da exploração, pelo cessionário, do bem ou evento para fins de publicidade comercial.

Por fim, a proposição determina que serão de responsabilidade exclusiva do cessionário o pagamento dos tributos que tenham como fato gerador a cessão de denominação; a obrigação pelos danos ou prejuízos causados a terceiros em virtude de tal cessão; e os custos de colocação e retirada dos elementos de publicidade.

Em síntese, vê-se que o projeto de lei em exame busca disciplinar a transmissão onerosa dos *namings rights* do Estado de Minas Gerais, isto é, a cessão onerosa do direito à denominação de bem ou evento de titularidade do Estado, situação em que se conferirá a um patrocinador, em troca de compensação financeira, o direito de utilizar seu nome para denominar o referido bem ou evento. Embora ainda incipiente no Brasil, cuida-se de prática comercial bastante difundida no exterior, sobretudo no Canadá e nos Estados Unidos, onde a generalização do costume, inclusive no âmbito da administração pública, tem funcionado como solução para a obtenção de receitas relevantes.<sup>1</sup>

No que se refere à competência normativa, a regra básica a ser observada está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que faculta aos estados federados tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União e dos municípios. Tendo isso em vista, parece-nos evidente que a cessão onerosa do direito de denominar próprios públicos estaduais constitui assunto de competência dos estados.

Em acréscimo, é também importante registrar que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membros ou comissões deste Parlamento.

Em Minas Gerais, a denominação de próprios públicos é realizada nos termos da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que determina que a escolha, feita necessariamente por meio de lei, recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Essa circunstância, no entanto, é levada em consideração pelo projeto em análise, o qual impõe uma série de limites às possibilidades de cessão da denominação – estipulando, por exemplo, que os bens ou eventos objeto de cessão não podem estar vinculados à prestação de serviços públicos de caráter essencial, ou que a transmissão dos *namings rights* deverá ser precedida de estudo que demonstre que tal exploração não prejudicará o caráter público do bem ou do evento, nem depreciará seu significado social, bem como de consulta ou audiência pública que garanta a participação da comunidade. É relevante pontuar, ademais, que, conforme dispõe a proposição, a cessão será feita por tempo determinado, de modo que o titular do bem – no caso, o Estado – não perca definitivamente essa faculdade.

No nosso entender, portanto, não há nenhuma incompatibilidade entre a matéria em exame e os princípios constitucionais da administração pública. A legislação proposta, assim, terá caráter especial, derogatório do disposto na citada Lei nº 13.408, de 1999.

Não vislumbramos óbices à tramitação do projeto. Eventuais questões referentes à oportunidade e à conveniência da regulação, inclusive no que toca a possíveis novas limitações, deverão ser estudadas e discutidas pelas comissões de mérito.

### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.287/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler – Charles Santos.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. A exploração econômica de bens públicos: cessão do direito à denominação. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, 2012, p. 221.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.391/2021

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do defensor público-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 831/2021, a proposição dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e dos proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no período de janeiro de 2020 a novembro de 2021, e dos subsídios e dos proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2021 e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/12/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, vem a matéria, agora, a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise dispõe, em síntese, nos termos do art. 1º, que ficam revistos os vencimentos e os proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 14,30%, relativamente ao período de janeiro de 2020 a novembro de 2021. E, nos termos do art. 4º, que ficam revistos os subsídios e os proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 15,60%, relativamente ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2021. Dispõe, ainda, nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º, que o índice de revisão será aplicado sobre o subsídio dos defensores públicos de classe especial, aplicando-se, com relação às classes final, intermediária e inicial a diferença de 5% entre as classes da carreira, o que implementa um escalonamento na carreira nos termos do art. 134, § 4º, e do art. 93,V, ambos da Constituição Federal de 1988.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que não há obstáculo à tramitação da matéria, uma vez que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

No que concerne ao mérito da proposição, entendemos que a medida pretendida coaduna-se com os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade, o da supremacia do interesse público, o da continuidade do serviço público e o da eficiência, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais, de caráter remuneratório, dos servidores e membros da Defensoria Pública estadual, órgão que exerce um papel social de extrema relevância.

Ressaltamos que o defensor público-geral encaminhou a esta Casa o Ofício nº 256/2022/DPG/DPMG, no qual consta a correção dos índices originalmente encaminhados em decorrência da divulgação dos índices oficiais definitivos, que foram disponibilizados pelo Banco Central após o envio da proposição em exame. Nesse ofício constam também informações complementares à declaração do ordenador de despesas anteriormente apresentada.

Diante disso, apresentamos o Substitutivo nº 2, com o fito de corrigir os índices originalmente encaminhados, que haviam tomado por base informação do Banco Central quanto à variação do IPCA até o mês de outubro de 2021 e a prévia divulgada naquele momento para o mês de novembro de 2021, para aplicar os índices oficiais definitivos disponibilizados pelo Banco Central e enviados posteriormente pela Defensoria Pública. Para os servidores será aplicado o índice de 14,19%, que se refere ao valor acumulado no período de janeiro de 2020 a novembro de 2021. Para os defensores de classe especial, será aplicado o índice de 15,51%, referente ao

acumulado para o período de dezembro de 2019 a novembro de 2021. Aos defensores de classes final, intermediária e inicial será aplicado o escalonamento de 5% de diferença entre as classes da carreira previsto nos arts. 93, V, e 134, § 4º, ambos da Constituição Federal, já disposto no projeto original e ratificado nesse ofício posteriormente enviado.

### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.391/2021 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 14,19% (quatorze vírgula dezenove por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de janeiro de 2020 a novembro de 2021.

Art. 2º – O percentual de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os vencimentos básicos das carreiras de Agente da Defensoria Pública, Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, com a redação dada pela Lei nº 23.607, de 14 de março de 2020, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Anexo III da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º – A revisão de que trata o art. 1º aplica-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por essa revisão, e os valores acrescentados pela revisão não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 4º – Ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2022, os subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 15,51% (quinze vírgula cinquenta e um por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2021.

§ 1º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre o subsídio dos Defensores Públicos de Classe Especial, constante no item I do Anexo II da Lei nº 23.607, de 14 de março de 2020.

§ 2º – Os valores dos subsídios dos Defensores Públicos da Classe Final, da Classe Intermediária e da Classe Inicial, constantes no item I do Anexo II da Lei nº 23.607, de 2020, serão calculados observando-se a diferença de 5% (cinco por cento) entre as classes da carreira, na forma estabelecida no art. 93 e no § 4º do art. 134 da Constituição da República.

§ 3º – Em decorrência do disposto nos §§ 1º e 2º, o item I do Anexo II da Lei nº 23.607, de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

§ 4º – O item II do Anexo II da Lei nº 23.607, de 2020, que contém os valores dos subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 5º – A revisão de que trata esta lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

João Magalhães, presidente e relator – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Roberto Andrade.

**ANEXO I**

**(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2022)**

**“ANEXO III**

**(a que se referem o caput do art. 31, o § 3º do art. 34, o art. 37 e os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)**

III.1 – Tabelas de vencimentos básicos das carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública

**Tabela 1**

**Técnico da Defensoria Pública**

Tabela de vencimentos básicos da carreira de Técnico da Defensoria Pública								
30 HORAS								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$2.054,48	R\$2.130,50	R\$2.209,32	R\$2.291,07	R\$2.375,83	R\$2.463,74	R\$2.554,90	R\$2.649,43
II	R\$2.747,46	R\$2.849,11	R\$2.954,53	R\$3.063,85	R\$3.177,21	R\$3.294,78	R\$3.416,67	R\$3.543,10
III	R\$3.674,19	R\$3.810,13	R\$3.951,11	R\$4.097,30	R\$4.248,90	R\$4.406,11	R\$4.569,14	R\$4.738,20
IV	R\$4.913,51	R\$5.095,31	R\$5.283,83	R\$5.479,33	R\$5.682,07	R\$5.892,30	R\$6.110,33	R\$6.336,40
V	R\$6.570,85	R\$6.813,97	R\$7.066,09	R\$7.327,53	R\$7.598,65	R\$7.879,81	R\$8.171,36	R\$8.473,70
40 HORAS								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$2.739,30	R\$2.840,66	R\$2.945,76	R\$3.054,75	R\$3.167,78	R\$3.284,99	R\$3.406,54	R\$3.532,57
II	R\$3.663,28	R\$3.798,82	R\$3.939,38	R\$4.085,14	R\$4.236,29	R\$4.393,03	R\$4.555,57	R\$4.724,13
III	R\$4.898,92	R\$5.080,18	R\$5.268,15	R\$5.463,07	R\$5.665,20	R\$5.874,82	R\$6.092,18	R\$6.317,60
IV	R\$6.551,34	R\$6.793,75	R\$7.045,11	R\$7.305,78	R\$7.576,09	R\$7.856,41	R\$8.147,09	R\$8.448,54
V	R\$8.761,14	R\$9.085,29	R\$9.421,45	R\$9.770,05	R\$10.131,54	R\$10.506,41	R\$10.895,14	R\$11.298,26

**Tabela 2**

**Analista da Defensoria Pública**

Tabela de vencimentos básicos da carreira de Analista da Defensoria Pública								
30 HORAS								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$3.706,99	R\$3.844,15	R\$3.986,39	R\$4.133,88	R\$4.286,83	R\$4.445,45	R\$4.609,93	R\$4.780,50
II	R\$4.957,38	R\$5.140,80	R\$5.331,01	R\$5.528,26	R\$5.732,80	R\$5.944,91	R\$6.164,87	R\$6.392,98
III	R\$6.629,52	R\$6.874,81	R\$7.129,18	R\$7.392,95	R\$7.666,49	R\$7.950,15	R\$8.244,32	R\$8.549,36
IV	R\$8.865,67	R\$9.193,71	R\$9.533,87	R\$9.886,62	R\$10.252,43	R\$10.631,77	R\$11.025,15	R\$11.433,08
V	R\$11.856,10	R\$12.294,78	R\$12.749,69	R\$13.221,43	R\$13.710,62	R\$14.217,90	R\$14.743,97	R\$15.289,50
40 HORAS								

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$4.942,66	R\$5.125,54	R\$5.315,18	R\$5.511,84	R\$5.715,78	R\$5.927,26	R\$6.146,57	R\$6.373,99
II	R\$6.609,83	R\$6.854,39	R\$7.108,01	R\$7.371,00	R\$7.643,73	R\$7.926,56	R\$8.219,83	R\$8.523,96
III	R\$8.839,35	R\$9.166,41	R\$9.505,56	R\$9.857,28	R\$10.222,00	R\$10.600,21	R\$10.992,41	R\$11.399,14
IV	R\$11.820,91	R\$12.258,28	R\$12.711,84	R\$13.182,17	R\$13.669,91	R\$14.175,70	R\$14.700,20	R\$15.244,11
V	R\$15.808,14	R\$16.393,04	R\$16.999,58	R\$17.628,56	R\$18.280,82	R\$18.957,21	R\$19.658,63	R\$20.385,99

III.2 – Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública (cargos a serem extintos com a vacância)

Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública (cargos a serem extintos com a vacância)								
30 HORAS								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$952,80	R\$988,06	R\$1.024,62	R\$1.062,53	R\$1.101,83	R\$1.142,60	R\$1.184,88	R\$1.228,72
II	R\$1.274,18	R\$1.321,33	R\$1.370,22	R\$1.420,91	R\$1.473,50	R\$1.528,01	R\$1.584,54	R\$1.643,18
III	R\$1.703,97	R\$1.767,02	R\$1.832,40	R\$1.900,20	R\$1.970,50	R\$2.043,41	R\$2.119,02	R\$2.197,42
IV	R\$2.278,73	R\$2.363,04	R\$2.450,47	R\$2.541,15	R\$2.635,16	R\$2.732,67	R\$2.833,77	R\$2.938,62
V	R\$3.047,36	R\$3.160,11	R\$3.277,03	R\$3.398,27	R\$3.524,02	R\$3.654,40	R\$3.789,61	R\$3.929,83
40 HORAS								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	R\$2.054,48	R\$2.130,50	R\$2.209,32	R\$2.291,07	R\$2.375,83	R\$2.463,74	R\$2.554,90	R\$2.649,43
II	R\$2.747,46	R\$2.849,11	R\$2.954,53	R\$3.063,85	R\$3.177,21	R\$3.294,78	R\$3.416,67	R\$3.543,10
III	R\$3.674,19	R\$3.810,13	R\$3.951,11	R\$4.097,30	R\$4.248,90	R\$4.406,11	R\$4.569,14	R\$4.738,20
IV	R\$4.913,51	R\$5.095,31	R\$5.283,83	R\$5.479,33	R\$5.682,07	R\$5.892,30	R\$6.110,33	R\$6.336,40
V	R\$6.570,85	R\$6.813,97	R\$7.066,09	R\$7.327,53	R\$7.598,65	R\$7.879,81	R\$8.171,36	R\$8.473,70"

**ANEXO II**

(a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei N° ..., de ... de ... de 2022)

**“ANEXO II**

(a que se refere o art. 5º da Lei n° 23.607, de 14 de março de 2020)

I – Tabela de subsídios dos Defensores Públicos

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE ESPECIAL	R\$35.412,77
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE FINAL	R\$33.642,13
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INTERMEDIÁRIA	R\$31.960,02
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INICIAL	R\$30.362,01

II – Tabela de subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$35.412,77
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$35.412,77
CORREGEDOR-GERAL	R\$35.412,77"

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.391/2021****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do defensor público-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 831/2021, a proposição “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no período de janeiro de 2020 a novembro de 2021, e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2021, e dá outras providências”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 14,30%, relativamente ao período de janeiro de 2020 a novembro de 2021; e sobre a revisão dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 15,60%, relativamente ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2021. Estabelece, ainda, nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º, que o índice de revisão será aplicado sobre o subsídio dos Defensores Públicos de Classe Especial; e que, com relação às classes final, intermediária e inicial, será aplicada a diferença de 5% (cinco por cento) entre as classes da carreira, implementando-se um escalonamento na carreira nos termos do art. 134, § 4º, e do art. 93, ambos da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

O defensor público-geral do Estado de Minas Gerais, na justificção que acompanha o projeto, esclareceu que: “a última recomposição inflacionária foi efetivada pela [Lei nº 23.607/2020](#), tendo sido naquela oportunidade promovida a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública referente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 e a revisão anual dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente ao período de julho de 2018 a novembro de 2019”. Ponderou, ainda, que “os membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a despeito da Emenda Constitucional nº 80/2014 determinar a aplicação das disposições do art. 93 da CF/88, estabelecendo, por isso mesmo, simetria com o subsídio dos magistrados, ainda não contam com a referida equiparação decorrente dessa norma constitucional expressa”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que “sob o ponto de vista jurídico não há obstáculo à tramitação da matéria, uma vez que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.” No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1 com vistas a aprimorar o texto da proposição, bem como deixar claro que a revisão incidirá sobre os vencimentos básicos, e não sobre o padrão inicial remuneratório das carreiras de agente, técnico e analista da Defensoria Pública. Além disso, foi alterado o art. 5º, para adequar a redação da proposição às normas constitucionais previdenciárias.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública ressaltou que “o defensor público-geral encaminhou a esta Casa o Ofício nº 256/2022/DPG/DPMG a fim de corrigir os percentuais e valores das tabelas. Os índices originalmente encaminhados usaram como base informação do Banco Central quanto à variação do IPCA até o mês de outubro e a prévia divulgada no momento do envio do projeto para o mês de novembro de 2021”. Entretanto, com a divulgação dos índices oficiais definitivos, fez-se necessária tal correção.

Por esse motivo, a comissão apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos. “Para os servidores será aplicado o índice de 14,19%, que se refere ao valor acumulado no período de janeiro de 2020 a novembro de 2021. Para os defensores de classe



especial, será aplicado o índice de 15,51%, referente ao acumulado para o período de dezembro de 2019 a novembro de 2021. Aos defensores de classes final, intermediária e inicial será aplicado o escalonamento de 5% de diferença entre as classes da carreira previsto nos arts. 93, V, e 134, § 4º, ambos da Constituição Federal, já disposto no projeto original e ratificado nesse ofício posteriormente enviado.”

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destacamos inicialmente que, conforme projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, contida no Ofício 256/2022, estima-se o impacto total do projeto sobre o orçamento do exercício de 2022 no montante de R\$69.203.516,93 (sessenta e nove milhões duzentos e três mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos) na rubrica de “Pessoal Ativo” e R\$19.685.649,84 (dezenove milhões seiscentos e oitenta e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) na rubrica de “Pessoal Inativo”. Para 2023, a estimativa é de R\$515.171.276,98 (quinhentos e quinze milhões cento e setenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) na rubrica de “Pessoal Ativo” e R\$135.480.200,00 (cento e trinta e cinco milhões quatrocentos e oitenta mil e duzentos reais) na rubrica de “Pessoal Inativo”. Para 2024, a estimativa é de R\$535.262.955,00 (quinhentos e trinta e cinco milhões duzentos e sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais) na rubrica de “Pessoal Ativo” e R\$140.763.927,00 (cento e quarenta milhões setecentos e sessenta e três mil novecentos e vinte e sete reais) na rubrica de “Pessoal Inativo”.

Nesse sentido, os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa, e; 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, qual seja, a adequada previsão orçamentária, entendemos que ele está contemplado pela declaração, por parte do ordenador de despesas do órgão, de que o aumento de despesa oriundo do projeto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG. Tal declaração atende, ainda, ao comando estabelecido pelo inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Já em relação ao segundo critério, isto é, a autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, reproduzimos a seguir o art. 13 da Lei nº 23.831, de 28 de julho de 2021 – LDO – para o exercício de 2022:

“Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.”

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal concessão, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, o defensor-público geral, na justificação que acompanha o projeto, ressaltou que na Consulta nº 977671 TCE/MG, “o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou o entendimento de que enquanto não houver a alteração da LRF, as despesas com pessoal da Defensoria Pública estarão sujeitas apenas às regras e aos limites gerais fixados ordinariamente no Plano Plurianual – PPAG, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA”.

Destaca-se que a LRF, ao estabelecer as vedações cabíveis quando da necessidade de controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. Ou seja, caso o Poder ou órgão exceda 95% do limite da despesa com pessoal, ele não estará impedido de efetuar a revisão da remuneração dos servidores prevista na Carta Magna.

Isso posto, não vislumbramos, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

#### **Conclusão**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.391/2021 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Administração Pública, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – João Magalhães – Laura Serrano – Ulysses Gomes – Zé Reis.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.392/2021**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual, relativo aos anos de 2020 e 2021, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto e acompanhou o voto da comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição em estudo tem por objetivo fixar em 2,4%, a partir de 1º de maio de 2020, e em 6,76%, a partir de 1º de maio de 2021, o percentual de recomposição a ser aplicado para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição da República.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. Destacou, também, que o “projeto de lei em epígrafe não trata de reajuste salarial para a categoria dos servidores do Ministério Público, mas, pelo contrário, pretende promover a revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República”. No intuito de adequar a redação da proposição às normas constitucionais previdenciárias e à vigência da lei, ela apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, considerou que a matéria configura um direito subjetivo dos servidores públicos, reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais. Além disso, ele coaduna com “os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade, o da supremacia do interesse público, o da continuidade do serviço público e o da eficiência, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais, de caráter remuneratório, dos servidores públicos do Ministério Público estadual”. Por fim, corroborou com o entendimento averbado na comissão antecedente e o correspondente substitutivo apresentado.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destacamos inicialmente que, conforme projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, estima-se o impacto total do projeto sobre o orçamento do exercício de 2022 no montante de R\$62.769.749,00 (sessenta e dois milhões setecentos e sessenta e nove mil setecentos e quarenta e nove reais), dos quais

R\$16.160.000 (dezesseis milhões cento e sessenta mil reais) são referentes à recomposição do exercício de 2020 e outros R\$46.609.749 (quarenta e seis milhões seiscentos e nove mil setecentos e quarenta e nove reais) são relativos a 2021.

Nesse sentido, os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa, e; 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, qual seja a adequada previsão orçamentária, entendemos que ele está contemplado pela declaração, por parte do ordenador de despesas do órgão, de que o aumento de despesa oriundo do projeto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG. Tal declaração atende, ainda, ao comando estabelecido pelo inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Já em relação ao segundo critério, isto é, a autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, reproduzimos a seguir o art. 13 da Lei nº 23.831, de 28 de julho de 2021 – LDO – para o exercício de 2022:

“Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.”

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal concessão, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público disponibilizado em 28/1/2022, referente ao exercício de 2021, apontou que o índice da despesa de pessoal do órgão encontra-se em 1,61% da Receita Corrente Líquida – RCL. Estima-se, a partir da projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, que a proporção entre a despesa total de pessoal do MPMG e a RCL passará, em razão do projeto, para 1,68%. Considerando que o limite legal desse indicador estabelecido para o Ministério Público, nos termos da LRF, é de 2%, a aprovação do projeto levará o índice apurado ao patamar de 84% do limite legal.

Destaca-se que a LRF, ao estabelecer as vedações cabíveis quando da necessidade de controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. Ou seja, caso o Poder ou órgão exceda 95% do limite da despesa com pessoal, ele não estará impedido de efetuar a revisão da remuneração dos servidores prevista na Carta Magna.

Isso posto, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

No que diz respeito ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, consideramos que o mesmo aprimorou o texto da proposição original. No entanto, em virtude de erro material, apresentamos o Substitutivo nº 2.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.392/2021, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

**SUBSTITUTIVO Nº 2**

Fixa o percentual, relativo aos anos de 2020 e 2021, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da [Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999](#), que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2020, em 2,4% (dois vírgula quatro por cento), e, a partir de 1º de maio de 2021, em 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento), nos termos do inciso X do *caput* do [art. 37 da Constituição da República](#).

Parágrafo único – Em virtude da aplicação dos índices previstos no *caput*, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da [Lei nº 13.436, de 1999](#), passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – A revisão de que trata esta lei aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no [art. 169 da Constituição da República](#) e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO**

(a que se refere o Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº ...)

**ANEXO IV**

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

(...)

IV.2 – Multiplicadores

Padrão	Valor a Partir de 1º/5/2020	Valor a Partir de 1º/5/2021
MP-01 ao MP-44	1.326,31	1.415,96
MP-45 ao MP-60	1.304,75	1.392,95
MP-61 ao MP-79	1.284,98	1.371,84
MP-80 ao MP-98	1.254,43	1.339,23

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Ulysses Gomes, relator – Cássio Soares – João Magalhães – Laura Serrano – Zé Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.297/2021

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho Passos de Padre Léo”.

Publicada no *Diário Legislativo* de 11/11/2021, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, II, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer “como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho Passos de Padre Léo, rota de peregrinação que abrange os Municípios de Itajubá, Delfim Moreira e Marmelópolis”.

Nos termos da justificativa apresentada, o autor do projeto expôs a vida e a obra do Padre Léo, destacou que o religioso foi “um Pai Espiritual que se preocupou com o sofrimento dos dependentes químicos e dos que estão à margem da sociedade, tendo largado tudo e correspondido à sua vocação”. Acrescentou que Padre Léo foi um “grande pregador, sacerdote que entendia e falava a língua do povo”, “uma das maiores referências espirituais do Sul de Minas e reconhecido em todo o Brasil”. Afirmou, ainda, que o sacerdote “está passando pelo processo de Beatificação”. Por fim, o deputado, em sua justificação, ressaltou que tal reconhecimento, “além de enfatizar a relevância das obras e da vida abnegada do Padre Léo em favor da igreja e em apoio às pessoas em situação de vulnerabilidade social, também representa a possibilidade da exploração do referido Caminho para o incentivo ao turismo religioso, o que colabora para o desenvolvimento econômico da região”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição Federal, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu §1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, de desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII da Constituição Federal confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o mencionado Decreto nº 42.505, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição e descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

Dessa forma, não há óbice jurídico à tramitação da matéria. Entretanto, com o objetivo de aperfeiçoar o texto da proposição, no que diz respeito a sua terminologia e à proteção do bem cultural, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.297/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho Passos de Padre Léo.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho Passos de Padre Léo, rota de peregrinação que abrange os Municípios de Itajubá, Delfim Moreira e Marmelópolis.

Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler – Charles Santos.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.420/2021****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, referente aos anos de 2021 e 2022.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão precedente.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em estudo tem por objetivo rever, a partir de 1º de janeiro de 2022, os vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 15,02% (quinze vírgula zero dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende ao comando do inciso X do art. 37 da Constituição da República, no sentido de proceder à revisão anual da remuneração dos servidores com vistas a recompô-la em face da inflação, o que, segundo a CCJ, “já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito dos servidores públicos”. Ao final do parecer, a Comissão apresentou a Emenda nº 1, “que atualiza a referência

normativa das exceções à paridade em decorrência das recentes alterações da reforma da previdência, tanto em âmbito federal como estadual”.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública entendeu que “a proposição é conveniente e oportuna, merecendo a aprovação desta Casa Legislativa”. Destacou, ainda, que “a revisão geral anual dos vencimentos constitui uma luta histórica dos servidores públicos estaduais e já está prevista no ordenamento jurídico vigente” e acompanhou, por fim, o entendimento da Comissão jurídica.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destacamos, inicialmente, que, conforme projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, estima-se o impacto total do projeto sobre o orçamento do exercício de 2022 no montante de R\$42.194.214,38 (quarenta e dois milhões cento e noventa e quatro mil duzentos e quatorze reais e trinta e oito centavos).

Nesse sentido, os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa, e; 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, entendemos que ele está contemplado pela declaração, por parte do ordenador de despesas do órgão, de que o aumento de despesa oriundo do projeto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG. Tal declaração atende, ainda, ao comando estabelecido pelo inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Já em relação ao segundo critério, isto é, a autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, reproduzimos a seguir o art. 13 da Lei nº 23.831, de 2021 – LDO – para o exercício de 2022:

Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal concessão, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, estima-se, a partir da projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, que a proporção entre a despesa total de pessoal daquele Poder e a receita corrente líquida passará, em razão do projeto, de 0,82% para 0,86%.

Cabe informar que o § 1º do art. 20 da LRF prevê que, nos Poderes Legislativos e Judiciários de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da Receita Corrente Líquida – RCL –, verificadas nos três exercícios financeiros anteriores à publicação da citada lei, ocorrida em maio de 2000. De acordo com os cálculos realizados à época, o limite da despesa total com pessoal do TCEMG foi fixado em 0,7728% da RCL, com limite prudencial de 0,7342% da RCL.

Entretanto, uma decisão conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, datada de de 3/12/2013, alterou este índice para 1% para a despesa com pessoal. Considerando tal limite, a aprovação do projeto levará o índice apurado ao patamar de 86% do limite legal.

Cabe lembrar, por fim, que a própria LRF, ao estabelecer as vedações cabíveis quando da necessidade de controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.420/2021, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – João Magalhães – Laura Serrano – Ulysses Gomes – Zé Reis.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.451/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposta em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a criar o Seguro Humanitário Emergencial – SHE – para vítimas de catástrofes e desastres no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/2/2022, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O cerne da proposição, conforme consta de seu art. 1º, é autorizar “o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais a criar Seguro Humanitário Emergencial – SHE – para vítimas de catástrofes e desastres, naturais ou provocados, no Estado de Minas Gerais”.

A finalidade da proposta, conforme consta em sua justificção, é amparar as famílias que, em situações de catástrofes e desastres, enfrentam desde perdas materiais até mesmo perdas de integrantes do núcleo familiar.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição da República, é competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal promover a integração social das pessoas desfavorecidas. Ademais, nos termos do art. 25, § 1º, da Carta Magna, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”, dispositivo este que reforça a competência estadual na proteção de pessoas em desamparo, uma vez que tal atribuição não foi dada com exclusividade a nenhuma esfera política da Federação.

Todavia, a forma original da proposta esbarra em dois óbices de natureza jurídica.

O primeiro óbice é a natureza da parcela a ser entregue às pessoas vítimas de desastre, na proposição identificada como seguro. O conceito de seguro encontra-se na órbita do direito civil e sua definição legal remete ao contrato pelo qual uma parte, o segurador, se obriga perante outra parte, o segurado, para garantir interesse legítimo deste relativo a pessoa ou a coisa, mediante o pagamento de um valor (prêmio) na hipótese de concretização de riscos predeterminados.

Portanto, a proteção que a proposta contida na proposição original visa estabelecer não tem, propriamente, o caráter de seguro, mas de amparo assistencial às vítimas de desastres e catástrofes.

O segundo óbice diz respeito ao detalhamento de hipóteses e valores contido na proposição original. A proposta, nesses termos, esbarraria em limites de iniciativa reservada ao Poder Executivo e em regras relativas à criação de despesa. De fato, a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Executivo, Poder



detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Por outro lado é possível, mediante iniciativa parlamentar, a fixação de diretrizes de políticas públicas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Isso posto, entendemos que seria mais apropriado que a matéria apresentada na proposição em exame estivesse consolidada junto à legislação de defesa civil do Estado, na forma de um auxílio financeiro disciplinado nos termos do substitutivo que consta ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.451/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 21.080, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre ações de proteção e defesa civil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 21.080, de 27 de dezembro de 2013:

“Parágrafo único – Nas hipóteses de catástrofes e desastres fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro às vítimas, nas hipóteses e valores definidos em regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Glaycon Franco – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.525/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Coronel Henrique, “confere ao Município de Viçosa o título de Capital Estadual do Doce de Leite”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/2/2022, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agrícola e Agroindustrial, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### **Fundamentação**

O projeto sob comento pretende conceder ao Município de Viçosa o título de Capital Estadual do Doce de Leite.

Segundo o autor da proposição: “Em janeiro de 2022 foi sancionada, pelo Governado do Estado, a Lei nº 24.033/2022, originada de projeto de lei de minha autoria, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o processo de fabricação do Doce de Leite Viçosa, produzido no Município de Viçosa, pelo Laticínio Escola da Fundação Arthur Bernardes, da Universidade Federal de Viçosa”. Ainda, segundo o autor, trata-se de uma iguaria da gastronomia mineira, de qualidade única, reconhecido por dez vezes como o melhor do Brasil no Concurso Nacional de Produtos Lácteos. Diante disso, entende que a concessão do título de Capital Estadual do Doce de Leite ao Município de Viçosa significa o reconhecimento dessa notoriedade, bem como a afirmação dessa

imagem perante Minas Gerais e o Brasil, além do incremento do turismo gastronômico e do desenvolvimento socioeconômico do município.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados, as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob este aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional para sua disciplina. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Mineira, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Visto o aspecto formal, esclarecemos que à Comissão de Política Agrícola e Agroindustrial caberá analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito, no momento oportuno.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluimos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.525/2022.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.613/2021**

#### **Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Celinho do Sintrocel, a proposição em epígrafe “dispõe sobre os requisitos para ligação nova de extensão de rede de energia elétrica rural gratuita no âmbito do Estado”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise dispõe sobre os requisitos para ligação nova de extensão de rede de energia elétrica rural gratuita no âmbito do Estado”.

Segundo o autor, grande parte dos pedidos de novas ligações de energia elétrica rural feitos à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – é negada sob o argumento de que apenas a comprovação da propriedade do imóvel legitimaria o fornecimento de energia, não sendo possível efetuar o serviço com a comprovação apenas da posse do imóvel, como preconiza a Resolução Normativa nº 414 expedida pela Aneel.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, apresentando o Substitutivo nº 1 apenas para corrigir imprecisões de técnica legislativa que identificou na proposição.

Por seu turno, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apresentou o Substitutivo nº 2, cujo objetivo foi adequar o projeto à legislação existente sobre a matéria, tendo sido a proposição aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2.

Da nossa parte, entendemos pertinente a proposição, na medida em que ela materializa proteção especial aos consumidores de energia elétrica rural no Estado, permitindo que estes possam requerer a ligação de energia elétrica com a mera comprovação da posse do imóvel.

Observa-se, portanto, que a proposição em exame pretende, fundamentalmente, garantir que tais consumidores tenham acesso a serviço essencial, isentando-os de comprovar a propriedade dos imóveis onde residem, bastando, para tanto, que comprovem a posse.

Por fim, para deixar evidenciado qual é o tipo de posse que o consumidor deverá comprovar para requerer a ligação de energia elétrica, apresentamos o Substitutivo nº 1, no qual resta fixado que a posse a ser comprovada é a posse justa sobre o bem.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.613/2021, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre os requisitos para ligação nova de extensão de rede de energia elétrica rural no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada a ligação nova de extensão de rede de energia elétrica rural, desde que o consumidor comprove a posse justa do imóvel, nos termos de regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.

Bartô, presidente e relator – Elismar Prado – Doorgal Andrada.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.613/2021**

#### **(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 2º – ...

(...)

§ 3º – O acesso aos serviços públicos de eletrificação, comunicação e saneamento a que se refere o inciso VII do *caput* dependerá de comprovação, pelo titular ou por seu representante legal, da propriedade ou da posse do imóvel, observados os demais requisitos técnicos previstos em regulamento.”

Art. 2º – o art. 46 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46 – ...

Parágrafo único – Considera-se ação de cooperação, nos termos desse artigo, entre outras definidas em regulamento, a gratuidade para a ligação nova ou extensão de rede de energia elétrica, no caso consumidor pertencente à classe residencial rural, de baixa renda, que seja titular da propriedade ou da posse da unidade consumidora.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Associação dos Funcionários Fiscais de Minas Gerais – Affemg – pela eleição de sua nova diretoria, tendo à frente a Sra. Sara Costa Felix Teixeira, presidente (Requerimento nº 10.213/2021, do deputado Celinho Sintrocel);

de congratulações com o senador da República Antonio Augusto Anastasia por sua escolha pelo Plenário do Senado Federal para o cargo de ministro do Tribunal de Contas da União – TCU (Requerimento nº 10.216/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com os policiais civis que participaram de investigação sobre furto, roubo, adulteração e receptação de veículos na Região Metropolitana de Belo Horizonte, começada há cerca de quatro meses, que resultou na apreensão, em 9/2/2022, em um sítio localizado na zona rural de Itaúna, no Centro-Oeste de Minas, de mais de uma tonelada de maconha vinda do Paraguai, que seria distribuída na capital e na Grande BH, e na prisão de um homem (Requerimento nº 10.446/2022, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que participaram da operação policial, em Contagem, que resultou no salvamento de uma senhora de 81 anos. (Requerimento nº 10.448/2022, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares rodoviários que participaram da operação policial, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de uma quadrilha acusada de realizar roubos de cargas e na apreensão de várias armas e outros materiais. (Requerimento nº 10.449/2022, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais civis que participaram da operação policial, em Lagoa Santa, que resultou no cumprimento de prisão preventiva em desfavor de um homem de 52 anos, suspeito da prática de crimes de estelionato, que teriam ocasionado significativo prejuízo para mulheres com as quais o homem buscava relacionamento amoroso (Requerimento nº 10.450/2022, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais civis pela atuação na operação policial, no Município de Salinas, que resultou na prisão de um homem de 50 anos pela prática do crime de feminicídio. (Requerimento nº 10.451/2022, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os Srs. Carlos Antônio Fernandes, delegado de polícia, Henrique Machado Borges, Alexandre Junqueira Souza e Marco Antônio dos Santos, peritos criminais, e com os investigadores de polícia Renato Carlos Franco Machado, Nélio Miranda, Washington Nato Silva, Alex Muniz Barbosa, Eudes Alves Ferreira, Gabryel Fernandes de Souza, Wemerson Firmo da Costa, André Luiz de Sousa Dias, Mirele Eunice Silva e Márcio Antônio Mamede Fonseca pela prisão, no dia 24/1/2022, de dois envolvidos no crime praticado no dia 7/5/2021, que envolveu ao menos cinco disparos de arma de fogo contra o portão social do imóvel dos pais do prefeito de Prata e várias ameaças ao prefeito e seus familiares, por meio de carta deixada na caixa de correios do imóvel. (Requerimento nº 10.469/2022, do deputado Delegado Heli Grilo);

de congratulações com os policiais civis que atuaram na operação que resultou na prisão de uma pessoa e na investigação de outras 30 suspeitas de integrarem uma organização criminosa que produzia sabão em pó falsificado no Centro-Oeste de Minas, conforme divulgado em entrevista coletiva, em Divinópolis, em 15/2/2022, e na apreensão de 300 toneladas de sabão em pó

falsificado, milhares de caixas de papelão da marca OMO e equipamentos de produção em Itaúna, Divinópolis e São Gonçalo do Pará (Requerimento nº 10.475/2022, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que atuaram para conter um indivíduo, que, segundo informações da própria família, sofre de esquizofrenia, e estava armado com uma faca e tentava atear fogo em sua casa, agindo com violência, o que tornou necessário sua contenção com uso de algemas e seu encaminhamento para cuidados médicos (Requerimento nº 10.511/2022, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais civis, que participaram da Operação Êxodo 22:25, na cidade de Três Pontas, ocorrida em 14/2/2022, que resultou no cumprimento de um mandado de prisão em desfavor do suspeito de matar o comerciante Duilian Ramon de Lima, de 28 anos, além de três mandados de busca e apreensão. (Requerimento nº 10.512/2022, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais civis que participaram de operação policial, em Belo Horizonte, que resultou no desmantelamento de uma organização criminosa que aplicava o golpe de falso emprego no centro da capital, por meio do qual conseguia usurpar da população R\$180 e R\$250 mil a cada 15 dias, segundo estimativas da polícia. (Requerimento nº 10.513/2022, do deputado Sargento Rodrigues).



## REQUERIMENTOS APROVADOS

### REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

#### REQUERIMENTO Nº 10.422/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Cel. BM Edgard Estevo da Silva, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais em Belo Horizonte, MG pedido de providências para imediata convocação dos candidatos excedentes do concurso nº 13/2018, para preenchimento das 172 (cento e setenta e duas) vagas do limite prudencial firmado nos Ofícios CBMMG/BM1 nº 350/2020 e CBMMG/CG nº 127/2020, ante a manifesta ilegalidade do Ofício Cofin nº 1360/2020 frente o entendimento firmado pelo STF no tema de repercussão geral nº 784.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2022.

Delegado Heli Grilo (PSL)

**Justificação:** Nos termos do tema nº 784 do regime de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, todo candidato excedente de um concurso público ainda em vigor tem o direito a sua nomeação, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Todavia, assim não vem entendendo o Estado, notadamente por meio da Câmara de Orçamento e Finanças que, em vez de cumprir tal preceito frente a inequívoca demonstração do Comando da necessidade de preenchimento de novas vagas, preferiu dar por encerrado o concurso nº 13/2018, sem convocação de qualquer excedente.

Mister ressaltar que tal procedimento feriu preceitos basilares que norteiam a administração pública previsto no art. 37 da Constituição Federal, como a legalidade e a eficiência, contrariou o interesse da Corporação em prover as vagas aos candidatos já aprovados e deu ensejo a uma despesa pública estimada de R\$5.403.750,00 (cinco milhões, quatrocentos e três mil, setecentos e

cinquenta Reais) conforme contrato nº 9286917/2021 firmado entre o CBMMG e a Fundep ao publicar um novo edital, preterindo assim os excedentes que deveriam ser nomeados.

Sendo assim é que contamos com o apoio dos demais colegas para debelar tamanha ilegalidade que só fez gerar maiores despesas a Administração Pública com a realização de um novo concurso.

#### REQUERIMENTO Nº 10.468/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para promova o devido reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores da Segurança Pública, considerando que nossos policiais militares, bombeiros e policiais civis estão com seus salários defasados.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2022.

Mauro Tramonte (Republicanos)

**Justificação:** A defasagem inflacionária dos vencimentos dos servidores da Segurança Pública é notória, especialmente, diante do atual cenário em que vive o país com alta em todos os preços das despesas cotidianas das famílias.

Por essa razão, precisamos que a recomposição salarial seja uma realidade para esses servidores.

Diante disso, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 10.516/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Inácio Franco aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a urgente recuperação das rodovias sob sua responsabilidade danificadas pelas fortes chuvas que atingiram o Estado na primeira quinzena de janeiro deste ano.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2022.

Léo Portela, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PL).

#### REQUERIMENTO Nº 10.520/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG –, em Montes Claros, Sra. Joaquina Aparecida Nobre da Silva, pedido de providências para que seja elaborado estudo de viabilidade técnica com vistas à celebração de convênio entre o Município de Joáima e o Instituto para a gestão da escola técnica implantada no referido município, considerando-se que essa é uma reivindicação do Poder Executivo local e que o Município de Joáima já dispõe da infraestrutura necessária para o atendimento da demanda educacional e profissionalizante dos jovens joaimenses.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**REQUERIMENTO Nº 10.521/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito de Brumadinho pedido de informações detalhadas sobre os valores recebidos dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – até final do ano de 2021 e o investimento dos recursos na remuneração dos profissionais da educação, bem como o saldo atual do fundo nas contas do Poder Executivo municipal.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**REQUERIMENTO Nº 10.527/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja, urgentemente, realizada a abertura de vagas ou novas turmas para o ensino fundamental nas turmas de 5º ao 9º ano e, também, para todas as séries do ensino médio regular, na Escola Estadual Hermenegildo Vilaça, localizada em Juiz de Fora, bem como seja disponibilizada nos quadros de trabalhadores da escola uma equipe multidisciplinar, com assistente social, psicólogo e tradutor para atender às crianças e auxiliar os professores da rede estadual e direção da escola, considerando-se que, recentemente, chegou à cidade significativo número de imigrantes venezuelanos que estabeleceram moradia no referido bairro, passando a demandar da escola atendimento para seus filhos, e, conforme Orientação ASIE Nº 4/2021, da Secretaria Estadual de Educação, “a matrícula em escolas estaduais e municipais sem sistema próprio de estudantes estrangeiros na condição de refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deverá ser facilitada na acolhida e na exigência documental, considerando-se a situação de vulnerabilidade”, sendo, portanto, necessário criar estrutura física e profissional para que sejam garantidos os direitos das crianças e adolescentes frequentarem regularmente as instituições escolares em condições adequadas de ensino.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**REQUERIMENTO Nº 10.529/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento da deputada Leninha aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências com vistas à revogação da decisão que penaliza o servidor efetivo e a servidora efetiva da SEE que atua em dois cargos, mas que tanto contribui para o desenvolvimento da educação pública no Estado.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** Os(as) professores(as) efetivos(as) em dois cargos no Estado de Minas Gerais solicitam igualdade na escolha dos cargos. Depois do Novo Ensino Médio muitos(as) professores(as) perderam aulas em duas disciplinas sendo obrigados(as) a fazer

complementações de carga horária em outros conteúdos afins. No entanto, os direitos não vem para todos(as), pois os(as) professores(as) efetivos(as) completam aulas em outros conteúdos, mas não podem completar ou solicitar os cargos de coordenação por se tratar de extensão de carga horária. Se os(as) professores(as) efetivos(as) nessa condição são elegíveis para completar o cargo com outros conteúdos, porque não são elegíveis para assumirem a coordenação da Educação Integral? O estado os(as) obriga a completar os cargos com outros conteúdos mas não podem escolher. O que é injusto com aqueles(as) que por estarem no quadro fixo são os que mais estão se aperfeiçoando nos cursos oferecidos pela própria Secretaria de Estado de Educação (SEE).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.530/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Coronel Murta pedido de providências para que seja suspenso imediatamente o fechamento da Escola Municipal Maria Cecília dos Santos, localizada no Quilombo Mutuca de Cima, no Município de Coronel Murta.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.532/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para retirada, em caráter de urgência, do entulho resultante da queda de muro na Escola Estadual Manoel Martins, situada no Município de Ribeirão das Neves, já que tal situação de risco tem impossibilitado o retorno às aulas.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.533/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja providenciado todo o material didático e livros necessários para as atividades educacionais do Centro Estadual de Educação Continuada de Ibitiré – Cesec –, conforme demanda solicitada pela comunidade escolar durante visita técnica realizada à escola pela comissão, em 24/11/2021.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.534/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:



A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja mantido o regular funcionamento do Centro Estadual de Educação Continuada de Ibitaré – Cesec – e da Escola Estadual Pedro Evangelista Diniz, conforme solicitação da comunidade escolar durante a visita técnica realizada pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em 24/11/2021, por serem escolas de referência do município, públicas e gratuitas.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.535/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à prefeita de Santa Maria do Suaçuí pedido de informações detalhadas sobre os valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – até final do ano de 2021 e o investimento dos recursos na remuneração dos profissionais da educação, bem como o atual saldo do fundo nas contas do Poder Executivo municipal.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.536/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – pedido de providências para que sejam prorrogados os efeitos das Portarias nºs 20 e 43, ambas de 2020, que tratam da vigência das bolsas de mestrado e doutorado no Programa de Apoio à Pós Graduação – PAPG – da Universidade Federal de Minas Gerais – Ufmg.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.537/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a formalização, com urgência, de convênio com a Prefeitura Municipal de Santa Vitória para a oferta do transporte escolar na Escola Estadual Dirce Maria de Oliveira, situada no Distrito de Chaveslândia, com o objetivo de garantir a locomoção das e dos profissionais em educação, considerando-se que o município manifestou interesse em custear o transporte devido ao custo exorbitante de deslocamento imposto às trabalhadoras e aos trabalhadores.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

#### REQUERIMENTO Nº 10.538/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – em Passos, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao governador do Estado pedido de providências para que seja realizado concurso público de provas e títulos para o cargo de professor de ensino superior do curso de Direito na referida unidade, visto que atualmente os cargos são ocupados por professores contratados temporariamente com vínculo precário, conforme Ofício nº 008/2022, de 8/2/2022, da Presidência do Centro Acadêmico do Curso de Direito da referida universidade, recebido pela parlamentar, que é encaminhado.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

#### REQUERIMENTO Nº 10.545/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha e do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para priorizar em seu orçamento ações de fomento à criação de políticas públicas em rede para o enfrentamento à violência contra as mulheres, nas regiões de maior incidência de casos no Estado, por meio da implantação de Centros Especializados de Referência de Atendimento à Mulher, a exemplo de exitosa prática atualmente desenvolvida no Município de Montes Claros.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 18ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/11/2021, que teve por finalidade debater o aumento dos casos de feminicídio e violência contra a mulher no Norte e no Noroeste de Minas.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

#### REQUERIMENTO Nº 10.546/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha e do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab – pedido de providências para a implementação de políticas públicas de trabalho, saúde, educação e habitação direcionadas às mulheres em situação de violência doméstica no Estado, com o objetivo de promover a autonomia financeira dessas mulheres e de contribuir para o rompimento do ciclo de violências.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 18ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/11/2021, que teve por finalidade debater o aumento dos casos de feminicídio e violência contra a mulher no Norte e no Noroeste de Minas.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.547/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha e do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Montes Claros amplie seu horário de atendimento, passando a funcionar em escala de plantão de 24 horas, inclusive aos finais de semana, nos moldes da Deam de Belo Horizonte.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 18ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/11/2021, que teve por finalidade debater o aumento dos casos de feminicídio e violência contra a mulher no Norte e no Noroeste de Minas.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.548/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha e do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a implementação de políticas públicas direcionadas às mulheres em situação de violência doméstica no Estado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 18ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/11/2021, que teve por finalidade debater o aumento dos casos de feminicídio e violência contra a mulher no Norte e no Noroeste de Minas.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

#### **REQUERIMENTO Nº 10.549/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha e do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja implementada, em todos os municípios do Estado, uma Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica –

PPVD –, da PMMG, e que, caso essa demanda não seja viável, para que todos os municípios sejam contemplados com pelo menos uma policial militar treinada para o atendimento desse tipo de ocorrência.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 18ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/11/2021, que teve por finalidade debater o aumento dos casos de feminicídio e violência contra a mulher no Norte e no Noroeste de Minas.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

#### REQUERIMENTO Nº 10.550/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha e do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Montes Claros pedido de providências para que o Centro de Referência de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência de Montes Claros – Cram –, instituído pelo Decreto Municipal nº 4162, de 2021, passe a adotar a metodologia itinerante, com o objetivo de atender às mulheres residentes nas periferias e nas zona rurais do município.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 18ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 24/11/2021, que teve por finalidade debater o aumento dos casos de feminicídio e violência contra a mulher no Norte e no Noroeste de Minas.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

#### REQUERIMENTO Nº 10.556/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Leninha aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/2/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Nacional do Índio – Funai –, à Secretaria Especial de Saúde Indígena – Sesai –, à Secretaria do Patrimônio da União – SPU – em Brasília, à Defensoria Pública da União – DPU –, ao Ministério Público Federal – MPF – em Belo Horizonte, à Polícia Federal, ao Conselho Indigenista Missionário – Regional Leste, em Belo Horizonte, e ao Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável – Insea –, em Belo Horizonte, pedido de providências para acompanhar o grupo de Indígenas Xucuru Kariri, que recentemente ocupou a Fazenda das Índias em Brumadinho, tendo em vista que o grupo está em situação de vulnerabilidade social e precisa de itens básicos de alimentação e de higiene pessoal, de água potável, de água para as necessidades pessoais, além de um território definitivo.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2022.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

**Justificação:** Cerca de 17 famílias de Indígenas da Etnia Xucuru Kariri, oriundos da cidade de Caldas-MG, se instalaram na fazenda das Índias em Brumadinho (MG), no dia 19 de fevereiro de 2022. A situação que eles vivem, em espaços improvisados em barracas de lona, com crianças e idosos, os riscos de segurança, requer das instituições públicas e das entidade indigenistas uma atenção especial. Soma-se a essa exposição no tempo em período chuvoso, ao sol, a ausência de itens básicos, como alimentos, água,

lona, colchões, alimentos. Considerando que segundo relato das lideranças, a situação deles é de conhecimento dos órgãos competentes, há 8 meses, reivindicam um território definitivo, para viverem em paz e produzir sua subsistência, um lugar onde possam plantar, colher, pescar, caçar, fazer o seu artesanato, praticar sua religião, cuidar da saúde e educar seu povo. Nesse sentido, solicitamos que as providências sejam tomadas pelos mencionados órgãos e instituições, que verifiquem a possibilidade de atendimento e assistência em um primeiro momento e que outras medidas sejam tomadas no sentido de destinar terras para a fixação de um território definitivo, entendendo que o município de Brumadinho é um território de outras grandes disputas e de riscos incalculáveis, podendo deixar os indígenas mais vulneráveis ainda inclusive em relação a integridade física e a segurança das lideranças e da comunidade.



## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 14/3/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Kelly Batista Braga Lucas, padrão VL-57, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando Ronaldo Ferreira de Moraes, padrão VL-39, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Inácio Franco;

nomeando Ronaldo Ferreira de Moraes, padrão VL-57, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

### **ATO DA PRESIDÊNCIA**

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado Fábio José de Oliveira, matrícula nº 22.516-9, no período de 7 a 21 de março de 2022.

Palácio da Inconfidência, 15 de março de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.